

RESOLUÇÃO N.
1
de 2006-CN
e a Comissão Mista
de Orçamento

2ª EDIÇÃO, ATUALIZADA

A Nicole Nicoski Vesely, minha inspiração.

A Deus, meu caminho, nossa salvação.

À Gizeli Nicoski, minha bela e amada esposa.

Aos meus filhos: Nicole, Nicholas e Natalie.

Ao meu irmão Daniel, grande amigo.

A todos do Gran Cursos, pela parceria construída.

*N*a hora em que o seu

sucesso incomodar, será sua
diligência que prevalecerá.

Thiago Vesely

SUMÁRIO

Prefácio.....	13
Resolução Comentada	15
Glossário.....	95
Exercícios	105
Gabarito	115
Bibliografia.....	119

PREFÁCIO

O riundo do Rio Grande do Sul, Thiago Vesely migrou para Brasília para assumir, com esforço pessoal invulgar, a missão de dominar um assunto árido para a maior parte da população brasileira. A linguagem orçamentária é considerada hermética até para técnicos que trabalham no setor público federal e a tangenciam diariamente. Por isso, ninguém se torna referência nessa área sem uma base conceitual sólida, disciplina e muito trabalho. Pois são essas, justamente, as mais evidentes características do autor. Thiago é um *self made man*, um profissional que chegou ao estado da arte na mecânica da Contabilidade Pública e da Administração Financeira e Orçamentária graças às suas próprias virtudes. Sem amigos importantes ou “jeitinhos” de qualquer espécie.

Vesely é, hoje, um dos principais nomes da área, porque vislumbrou um nicho que, a despeito de ser vital para a nação, sempre foi desconsiderado por grande parcela da comunidade acadêmica e pelo funcionalismo público. Aprimorou-se no tema e empreendeu esforços hercúleos, sobrepujando obstáculos de toda espécie, para se tornar o que é. Contudo, ao longo de sua trajetória, pôde identificar uma dificuldade, em particular, para aqueles que querem se aprofundar nessa matéria: a ausência de literatura clara e objetiva sobre a temática das finanças públicas. Não por acaso, tornou-se autor de livros de sucesso, que são largamente utilizados na preparação de concursandos e em uma miríade de repartições, Brasil afora. A elite do funcionalismo público, de hoje e de amanhã, se vale dos ensinamentos de Vesely.

Agora, com a sua mais recente obra, o professor Thiago procura dar prosseguimento ao seu mister de repassar parte do que conseguiu amearhar de conhecimento e experiência ao longo desses anos servindo e/ou lecionando em órgãos como a Câmara dos Deputados, o CREA-DF, o CEFOR e o Gran Cursos. Com *Resolução n. 1, de 2006 – CN e a Comissão Mista de Orçamento*, o autor disseca um dispositivo que, apesar de desconhecido pela maioria da opinião pública, tem o condão de mexer com a vida de praticamente todos os brasileiros, já que normatiza projetos de lei relativos aos planos plurianuais, aos orçamentos anuais, às

diretrizes orçamentárias, aos créditos adicionais e ao funcionamento da própria Comissão Mista.

Com linguagem simples e extremamente didática, Vesely faz uma análise pormenorizada do texto da resolução, provendo ao leitor *insights* úteis para compreender o intuito do legislador em cada artigo, os seus desdobramentos no dia a dia da comissão e as suas implicações no cotidiano nacional. O livro que você está prestes a saborear torna palatável uma série de conceitos que, até então, eram de conhecimento exclusivo de poucos e competentes técnicos do legislativo e executivo. Por outro lado, por seu ineditismo e profundidade, há de se tornar, também, uma referência para os mais calejados, uma espécie de manual para a checagem de dúvidas relativas ao processo legislativo-orçamentário do país. Uma obra necessária, tanto para quem ainda engatinha nesse campo, quanto para quem faz dessa área a sua profissão de fé.

Leonardo Gadelha

Mestre em Gestão

Especialista em Administração de Empresas

Especialista em Administração Financeira

Foi Deputado Federal e Estadual pelo Estado da Paraíba

Foi Vice-Prefeito de Sousa-PB

RESOLUÇÃO COMEN- TADA

RESOLUÇÃO N. 1, DE 2006-CN

Dispõe sobre a Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, bem como a tramitação das matérias a que se refere o mesmo artigo.

O Congresso Nacional resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução é parte integrante do Regimento Comum e dispõe sobre a tramitação das matérias a que se refere o art. 166 da Constituição e sobre a Comissão Mista Permanente prevista no § 1º do mesmo artigo, que passa a se denominar Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO.

Sendo parte integrante do Regimento Comum, a presente Resolução dispõe sobre os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, aos créditos adicionais e sobre a CMO.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO

Seção I

Da Competência

Art. 2º A CMO tem por competência emitir parecer e deliberar sobre:

É competência da Comissão a emissão de pareceres e a decisão quanto aos:

I – projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias,

orçamento anual e créditos adicionais, assim como sobre as contas apresentadas nos termos do art. 56, *caput* e § 2º, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000;

Projetos de lei do PPA, da LDO, da LOA e de suas alterações (créditos adicionais), bem como as contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público.

II – planos e programas nacionais, regionais e setoriais, nos termos do art. 166, § 1º, II, da Constituição;

Reforça o que reza a CF/1988 pelo dispositivo citado, incumbindo à CMO a competência para emitir parecer e deliberar sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais.

III – documentos pertinentes ao acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal, nos termos dos arts. 70 a 72 e art. 166, § 1º, II, da Constituição, e da Lei Complementar n. 101, de 2000, especialmente sobre:

Documentos que viabilizem o Controle Externo previsto na CF e na LRF.

a) os relatórios de gestão fiscal, previstos no art. 54 da Lei Complementar n. 101, de 2000;

O Relatório de Gestão Fiscal, conhecido como RGF, dos Poderes e órgãos abrange administração direta, autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluindo os recursos próprios, consignados nos orçamentos fiscal e da seguridade social, para manutenção de suas atividades, excetuadas aquelas empresas que recebem recursos exclusivamente para aumento de capital oriundo de investimentos do respectivo ente.

O RGF conterá demonstrativos com informações relativas à despesa total com pessoal, dívida consolidada, concessão de garantias e contragarantias, assim como operações de crédito.

b) as informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União relativas à

fiscalização de obras e serviços em que foram identificados indícios de irregularidades graves e relacionados em anexo à lei orçamentária anual, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias;

A Lei n. 12.309/2010 (LDO 2011) trata em seu Capítulo VIII das disposições sobre a fiscalização pelo poder legislativo e sobre as obras e serviços com indícios de irregularidades graves. Essa lei define em seu art. 94, § 1º, IV, que se entendem por indícios de irregularidades graves, os atos e fatos materialmente relevantes em relação ao valor total contratado que tenham potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros e que:

a) possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato; ou

b) configurem graves desvios relativamente aos princípios constitucionais a que está submetida a Administração Pública.

c) as demais informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União ou por órgãos e entidades da administração federal, por intermédio do Congresso Nacional;

Demais informações relativas ao Controle Externo, por intermédio do CN.

d) os relatórios referentes aos atos de limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei Complementar n. 101, de 2000, e demais relatórios de avaliação e de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias; e

Relatórios referentes à limitação de empenho e movimentação financeira, bem como de avaliação e de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, todos esses devendo seguir o que versa a LDO do respectivo ano.

Quanto aos relatórios referentes aos atos de limitação de empenho e movimentação financeira, deve-se observar o que disciplina o art. 9º da LRF: “Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e

nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias”.

e) as informações prestadas pelo Poder Executivo, ao Congresso Nacional, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 9º da Lei Complementar n. 101, de 2000;

§4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

IV – demais atribuições constitucionais e legais.

Além das competências anteriormente elencadas, compete à CMO emitir parecer e deliberar sobre matéria que lhe for atribuída a competência pela Constituição da República ou legislação federal.

§ 1º A CMO organizará a reunião conjunta de que trata o art. 9º, § 5º, da Lei Complementar n. 101, de 2000, em articulação com as demais Comissões Permanentes das Casas do Congresso Nacional.

Na aludida reunião – a ser realizada no prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre – o Banco Central do Brasil apresentará avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

§ 2º A CMO poderá, para fins de observância do disposto no art. 17 da Lei

Complementar n. 101, de 2000, observados os Regimentos Internos de cada Casa, antes da votação nos respectivos plenários, ser ouvida acerca da estimativa do custo e do impacto fiscal e orçamentário da aprovação de projetos de lei e medidas provisórias em tramitação.

Prevê a possibilidade da CMO se pronunciar acerca da estimativa do custo e do impacto fiscal e orçamentário da aprovação de PLs e MPs que versem sobre Despesa Obrigatória de Caráter Continuado – DOCC.

Seção II

Do Exercício da Competência

Art. 3º Para o exercício da sua competência, a CMO poderá:

I – determinar ao Tribunal de Contas da União a realização de fiscalizações, inspeções e auditorias, bem como requisitar informações sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de fiscalizações, auditorias e inspeções realizadas;

É de se observar a força do inciso: determinar ao TCU [...].

Determinação em consonância com o previsto na Carta Maior, art. 71: “O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União [...]”.

II – requerer informações e documentos aos órgãos e entidades federais;

Informações e documentação necessária para o bom desenvolvimento dos trabalhos da CMO.

III – realizar audiências públicas com representantes de órgãos e entidades públicas e da sociedade civil;

Tais audiências buscam uma participação mais efusiva dos órgãos e entidades públicas, e, principalmente, da sociedade civil nas matérias incumbidas à Comissão.

IV – realizar inspeções e diligências em órgãos da administração pública federal, das administrações estadual e municipal e em entidades privadas que recebam recursos ou administrem bens da União.

Realizar inspeções e diligências visando à fiscalização da aplicação de recursos públicos.

Parágrafo único. A CMO deverá manter atualizadas as informações relativas aos subtítulos correspondentes a obras e serviços em que foram identificados indícios de irregularidades graves e relacionados em anexo à lei orçamentária anual.

As referidas atualizações se darão com o auxílio do Tribunal de Contas da União, conforme observamos na LDO 2011, art. 97: “O TCU enviará à CMO, até 70 (setenta) dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2011, e manterá atualizado na sua página na internet, informações sobre a execução física das obras e serviços que tenham sido objeto de fiscalização nas quais foram identificados indícios de irregularidades graves, inclusive na forma de banco de dados”.

Art. 4º A CMO realizará audiências públicas para o debate e o aprimoramento dos projetos de lei orçamentária anual, de lei de diretrizes orçamentárias e de lei do plano plurianual e para o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária e financeira.

Aqui temos a figura do “Orçamento Participativo” como instrumento de transparência da gestão fiscal, em sintonia com o que determina a LRF por meio de seu art. 48, I, que nos diz que além dos instrumentos definidos no caput, a transparência será garantida por meio de: “I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos”.

Seção III **Da Composição e Instalação**

Art. 5º A CMO compõe-se de 40 (quarenta) membros titulares, sendo 30 (trinta) Deputados e 10 (dez) Senadores, com igual número de suplentes.

Totalizando 80 (oitenta) membros, contando-se titulares e suplentes.

Na prática, temos a CMO com 42 (quarenta e dois) membros titulares, sendo 31 (trinta e um) Deputados e 11 (onze) Senadores, com 29 (vinte e nove) Deputados e 10 (dez) Senadores suplentes.

Portanto, na Composição 2011 temos um total de 81 (oitenta e um) membros.

Art. 6º Na segunda quinzena do mês de fevereiro de cada sessão legislativa, a Mesa do Congresso Nacional fixará as representações dos partidos e blocos parlamentares na CMO, observado o critério da proporcionalidade partidária.

Anualmente, na segunda quinzena de fevereiro, serão fixadas pela Mesa do Congresso as representações dos partidos e blocos parlamentares na CMO, considerando-se o critério da proporcionalidade partidária.

O critério da proporcionalidade partidária orienta que a representação dos partidos políticos e blocos parlamentares deve ser reproduzida proporcionalmente, tanto quanto possível, na composição das comissões.

§ 1º Aplicado o critério do *caput* e verificada a existência de vagas, essas serão destinadas aos partidos ou blocos parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

Após a designação das representações citadas no caput, existindo vagas na Comissão, essas se destinarão aos partidos ou, ainda, aos blocos parlamentares, considerando-se as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

§ 2º Aplicado o critério do § 1º, as vagas que eventualmente sobrarem serão distribuídas, preferencialmente, às bancadas ainda não representadas na CMO, segundo a precedência no cálculo da proporcionalidade partidária.

Ainda restando vagas, essas serão distribuídas prioritariamente às bancadas sem representação na CMO, de acordo com a precedência no cálculo da proporcionalidade partidária.

§ 3º A proporcionalidade partidária estabelecida na forma deste artigo prevalecerá por toda a sessão legislativa.

Ressalte-se que, uma vez definida, a proporcionalidade partidária terá validade durante toda a sessão legislativa.

Sessão legislativa: período correspondente ao ano de trabalho parlamentar, iniciando-se em 02 de fevereiro e encerrando-se em 22 de dezembro, com recesso parlamentar de 18 a 31 de julho.

Art. 7º Até o quinto dia útil do mês de março, os Líderes indicarão ao Presidente da Mesa do Congresso Nacional os membros titulares e suplentes em número equivalente à proporcionalidade de suas bancadas na CMO.

Fixadas as representações dos partidos e blocos parlamentares, até o quinto dia útil do mês de março os Líderes partidários indicarão – em número correspondente à proporcionalidade de suas bancadas – os membros titulares e suplentes ao Presidente da Mesa do CN.

§ 1º É vedada a designação, para membros titulares ou suplentes, de parlamentares membros titulares ou suplentes que integraram a Comissão anterior.

Temos aqui a proibição expressa de que qualquer parlamentar seja membro da CMO por dois anos consecutivos.

§ 2º Esgotado o prazo referido no *caput*, e não havendo indicação pelos Líderes, as vagas não preenchidas por partido ou bloco parlamentar serão ocupadas pelos parlamentares mais idosos, dentre os de maior número de legislaturas, mediante publicação da secretaria da CMO, observado o disposto no § 1º.

Passado o quinto dia útil do mês de março e inexistindo indicação pelos Líderes, as vagas existentes serão ocupadas pelos parlamentares mais idosos – entre os de maior número de legislaturas – observando-se a proibição de participação por dois anos consecutivos como membros da Comissão.

Art. 8º A representação na CMO é do partido ou bloco parlamentar, competindo ao respectivo Líder solicitar, por escrito, ao Presidente da Mesa do Congresso Nacional, em qualquer oportunidade, a substituição de titular ou suplente.

Ao Líder compete indicar os representantes partidários, nada mais coerente que lhe seja atribuída a competência de solicitar a

substituição dos indicados de seu partido, desde que o faça por escrito ao Presidente da Mesa do Congresso, em qualquer oportunidade.

Art. 9º O membro titular que não comparecer, durante a sessão legislativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, convocadas nos termos do art. 130, será desligado da CMO, exceto no caso de afastamento por missão oficial ou justificado por atestado médico.

Cuida o legislador de disciplinar a frequência dos parlamentares, punindo com desligamento da CMO aqueles que se ausentarem injustificadamente a três reuniões consecutivas ou seis alternadas durante a sessão legislativa.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, o Presidente comunicará imediatamente o fato ao respectivo Líder do partido ou bloco parlamentar para que seja providenciada a substituição nos termos do art. 8º.

Ocorrendo as ausências descritas no caput do art. 9º, o Presidente da CMO comunicará o fato imediatamente ao Líder para que este indique o substituto.

§ 2º O membro desligado não poderá retornar a CMO na mesma sessão legislativa.

Art. 10. A instalação da CMO e a eleição da respectiva Mesa ocorrerão até a última terça-feira do mês de março de cada ano, data em que se encerra o mandato dos membros da comissão anterior.

Deve-se observar que o prazo é bem diferente dos demais prazos do Congresso.

A instalação da Comissão e a eleição da Mesa ocorrerão até a última terça-feira do mês de março de cada ano, data em que se encerrará o mandato dos membros da comissão anterior.

Art. 11. Nenhuma matéria poderá ser apreciada no período compreendido entre a data de encerramento do mandato dos membros da CMO e a data da instalação da comissão seguinte.

Razoável que, não havendo comissão instalada, nenhuma matéria seja apreciada no período citado.

CAPÍTULO III DA DIREÇÃO

Seção I **Da Direção da Comissão**

Art. 12. A CMO terá 1 (um) Presidente e 3 (três) Vice-Presidentes, eleitos por seus pares, com mandato anual, encerrando-se na última terça-feira do mês de março do ano seguinte, vedada a reeleição, observado o disposto no § 1º do art. 13.

Dirigem a CMO: um Presidente e três Vice-Presidentes.

O mandato é de um ano, vedada a reeleição, considerando-se que é proibida a própria participação como membro da CMO por dois anos consecutivos, consoante o art. 7º, § 1º, desta Norma.

Art. 13. As funções de Presidente e Vice-Presidente serão exercidas, a cada ano, alternadamente, por representantes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Uma das principais novidades da Resolução n. 1/2006 – CN é a determinação de alternância das funções, em um ano preenchidas com senadores e em outro com deputados.

§ 1º A primeira eleição, no início de cada legislatura, para Presidente e 2º Vice-Presidente, recairá em representantes do Senado Federal e a de 1º e 3º Vice-Presidentes em representantes da Câmara dos Deputados.

Lembrando que a legislatura compreende quatro anos, teremos o seguinte quadro:

55ª Legislatura	Funções
2015	Presidente: SENADORA ROSE DE FREITAS 1º Vice-Presidente: DEPUTADO JAIME MARTINS 2º Vice-Presidente: DEPUTADO GIUSEPPE VECCI 3º Vice-Presidente: SENADOR WALTER PINHEIRO

2016	Presidente: DEPUTADO 1º Vice-Presidente: SENADOR 2º Vice-Presidente: DEPUTADO 3º Vice-Presidente: SENADOR
2017	Presidente: SENADOR 1º Vice-Presidente: DEPUTADO 2º Vice-Presidente: SENADOR 3º Vice-Presidente: DEPUTADO
2018	Presidente: DEPUTADO 1º Vice-Presidente: SENADOR 2º Vice-Presidente: DEPUTADO 3º Vice-Presidente: SENADOR

§ 2º O suplente da CMO não poderá ser eleito para as funções previstas neste artigo.

O parágrafo em comento trata da vedação da eleição de suplente para as funções de Direção na CMO.

Art. 14. O Presidente, nos seus impedimentos ou ausências, será substituído por Vice-Presidente, na sequência ordinal e, na ausência deles, pelo membro titular mais idoso da CMO, dentre os de maior número de legislaturas.

O presente artigo disciplina a ordem de substituição do Presidente nos seus impedimentos ou ausências, da seguinte forma:

1º Vice-Presidente
2º Vice-Presidente
3º Vice-Presidente
Membro titular mais idoso da CMO, entre os de maior número de legislaturas

Parágrafo único. Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, realizar-se-á nova eleição para escolha do sucessor, que deverá recair em representante da mesma Casa, salvo se faltarem menos de 3 (três) meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma indicada no *caput*.

Vagando o cargo de Presidente ou de Vice, ocorrerá nova eleição, sendo que o sucessor deverá pertencer à mesma Casa do sucedido, exceto quando restarem menos de três meses para o fim do mandato, ocasião em que o cargo será provido pelo membro mais idoso da CMO, entre os de maior número de legislaturas.

Seção II

Da Competência da Presidência

Art. 15. Ao Presidente compete:

O artigo descreve o rol das competências (doze) conferidas ao Presidente da CMO.

- I – convocar e presidir as reuniões;
- II – convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento aprovado de qualquer de seus membros;
- III – ordenar e dirigir os trabalhos;
- IV – dar à CMO conhecimento das matérias recebidas;
- V – designar os Relatores;
- VI – designar os membros e coordenadores dos comitês;
- VII – resolver as questões de ordem ou reclamações suscitadas;
- VIII – decidir, preliminarmente, sobre contestação orçamentária, nos termos do art. 148, § 4º;

O art. 148 diz que o membro da CMO poderá apresentar ao Presidente contestação relativa à estimativa de receita, à fixação da despesa, à admissibilidade de emenda ou à dispositivo do texto relativo aos projetos de lei orçamentária anual e seus créditos adicionais, de lei de diretrizes orçamentárias e de lei do plano plurianual e suas revisões.

§ 4º O Presidente indeferirá liminarmente a contestação que não atender ao disposto neste artigo ou que tenha por objeto matéria já apreciada pela CMO.

- IX – assinar os pareceres juntamente com o Relator da matéria;
- X – desempatar as votações, quando ostensivas;
- XI – declarar a inadmissibilidade das emendas, ressalvadas as emendas aos projetos de que trata o art. 25;

Art. 25. Ao Comitê de Admissibilidade de Emendas compete propor a inadmissibilidade das emendas apresentadas, inclusive as de Relator, aos projetos de lei orçamentária anual, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual.

Na realidade, exclui-se da competência do Presidente declarar a inadmissibilidade de emendas, projetos de LOA, PPA e LDO.

XII – responder pela indicação ao Presidente da Mesa do Congresso Nacional das matérias que devem, nos termos da legislação em vigor, ser autuadas na forma de Aviso do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Das decisões do Presidente caberá recurso ao Plenário da CMO.

É importante salientar que o Presidente não é a última instância, pois, como se depreende do dispositivo, das decisões do Presidente caberá recurso ao Plenário da Comissão.

Seção III **Da Indicação dos Relatores**

Art. 16. A indicação e a designação dos Relatores observarão as seguintes disposições:

I – as lideranças partidárias indicarão o Relator-Geral e o Relator da Receita do projeto de lei orçamentária anual, o Relator do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e o Relator do projeto de lei do plano plurianual;

Tanto a indicação dos Relatores do PLDO e do PLPPA, bem como do Relator-Geral e do Relator da Receita do PLOA serão indicados pelas Lideranças Partidárias.

II – o Relator do projeto de lei do plano plurianual será designado,

alternadamente, dentre representantes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, não podendo pertencer ao mesmo partido ou bloco parlamentar do Presidente;

Seguindo o princípio da alternância de poder que rege esta Resolução, o Relator do PLPPA será ora senador, ora deputado, observando-se, ainda, a vedação de que o escolhido pertença à mesma sigla partidária ou bloco parlamentar do Presidente.

Ressalta-se que o Relator do PLPPA para 2012-2015 deverá, obrigatoriamente, pertencer ao Senado Federal.

Foi escolhida a Senadora Gleisi Hoffmann.

III – o Relator do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e o Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual não poderão pertencer à mesma Casa, partido ou bloco parlamentar do Presidente;

Assim como na escolha para relatoria do projeto de lei do plano plurianual – PLPPA, os Relatores do PLDO e PLOA não poderão pertencer à mesma sigla partidária ou bloco parlamentar do Presidente.

IV – as funções de Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual e Relator do projeto de lei de diretrizes orçamentárias serão exercidas, a cada ano, alternadamente, por representantes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados;

Consoante o princípio da alternância de poder, os Relatores do PLDO e do PLOA serão senadores em um ano e deputados em outro ano.

Ressalta-se que os Relatores do PLDO e do PLOA 2012 deverão obrigatoriamente pertencer à Câmara dos Deputados.

V – o Relator da Receita do projeto de lei orçamentária anual não poderá pertencer à mesma Casa, partido ou bloco parlamentar do Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual;

Constata-se a preocupação dos legisladores em evitar o domínio de determinado partido ou bloco partidário sobre o Orçamento da União, exigindo que o Relator da Receita do PLOA não pertença à mesma Casa, partido ou bloco parlamentar do Relator-Geral.

VI – as lideranças partidárias indicarão os Relatores Setoriais do projeto de lei orçamentária anual segundo os critérios da proporcionalidade partidária e da proporcionalidade dos membros de cada Casa na CMO;

Caberão às lideranças as indicações dos dez Relatores Setoriais do PLOA, observado os critérios da proporcionalidade partidária e, ainda, dos membros de cada Casa na CMO.

VII – os Relatores Setoriais do projeto de lei orçamentária anual serão indicados dentre os membros das Comissões Permanentes afetas às respectivas áreas temáticas ou dentre os que tenham notória atuação parlamentar nas respectivas políticas públicas;

Salutar a orientação do dispositivo em questão ao definir que os Relatores Setoriais do PLOA sejam indicados dentre os membros de Comissões

Permanentes afetas as respectivas áreas temáticas ou entre os que tenham notória atuação parlamentar nas respectivas políticas públicas.

Com isso, teremos – a título exemplificativo – que o Relator Setorial da área temática VII – Justiça e Defesa – seja membro da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania – CCJC ou advogado/jurista com notória atuação parlamentar nos temas afins, o que supõe um conhecimento mais amplo sobre a respectiva área temática, logo, um trabalho mais eficaz.

VIII – o critério de rodízio será adotado na designação dos Relatores Setoriais do projeto de lei orçamentária anual, de forma que não seja designado, no ano subsequente, membro de mesmo partido para relator da mesma área temática;

O inciso busca vedar que algum partido se “apodere” de determinada área temática, proibindo-o de designar o Relator Setorial para a mesma área temática indicada no exercício anterior.

IX – o Relator das informações de que trata o art. 2º, III, b, não poderá pertencer à bancada do Estado onde se situa a obra ou serviço;

O dispositivo veda que o Relator das informações relativas à fisca-

lização de obras e serviços em que foram identificados indícios de irregularidades graves pertença à bancada do Estado onde se situa a obra ou serviço.

X – cada parlamentar somente poderá, em cada legislatura, exercer uma vez, uma das seguintes funções:

- a) Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual;
- b) Relator da Receita do projeto de lei orçamentária anual;
- c) Relator Setorial do projeto de lei orçamentária anual;
- d) Relator do projeto de lei de diretrizes orçamentárias;
- e) Relator do projeto de lei do plano plurianual.

Verifica-se a proibição do acúmulo de funções pelos membros da CMO, assim como o impedimento do exercício de mais de uma função – das acima relacionadas – por legislatura.

§ 1º Na ausência de dispositivo específico, a designação dos Relatores, para cada tipo de proposição, observará os critérios da proporcionalidade partidária, o da proporcionalidade dos membros de cada Casa na CMO e o de rodízio entre os membros da CMO.

Não havendo dispositivo específico, os Relatores serão designados conforme os critérios das proporcionalidades partidárias e dos membros de cada Casa na Comissão, além do de rodízio entre os integrantes da CMO.

§ 2º O suplente da CMO poderá ser designado Relator.

Um dos parágrafos mais interessantes da Resolução permite a designação de suplente para a função de Relator.

Vale lembrar que o suplente não poderá participar da Direção da Comissão, mas, como acabamos de verificar, poderá assumir qualquer das Relatorias.

§ 3º Ouvido o Plenário da CMO, o Presidente poderá dispensar a designação de Relatores das matérias de que tratam os incisos III, a, c, d e e, e IV do art. 2º.

Com a concordância do Plenário, o Presidente da CMO poderá dis-

pensar a designação de Relatores das matérias pertinentes ao acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal, além das demais atribuições constitucionais e legais.

Art. 17. O Relator-Geral, o Relator da Receita e os Relatores Setoriais do projeto de lei orçamentária anual, os Relatores dos projetos de lei do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias e o Relator das contas de que trata o art. 56, *caput*, da Lei Complementar n. 101, de 2000, serão indicados no prazo de até 5 (cinco) dias após a instalação da CMO.

O artigo define como prazo para indicação dos Relatores aludidos até cinco dias após a instalação da CMO, que deverá ocorrer até a última terça-feira do mês de março de cada ano.

Sendo assim, teremos as indicações – geralmente – na última semana de março ou, no mais tardar, na primeira semana de abril.

Cabe ressaltar que as contas de que trata o artigo mencionado (art. 56) são as contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público.

§ 1º Dentre as relatorias setoriais do projeto de lei orçamentária anual, caberão ao Senado Federal 6 (seis) relatorias, observando-se o seguinte:

No conjunto de 16 (dezesseis) relatorias setoriais, 6 (seis) serão destinadas aos senadores, conforme o critério abaixo descrito:

I – quando o Relator-Geral pertencer à Câmara dos Deputados, caberão ao Senado Federal a primeira, a sétima, a décima, a décima-terceira e a décima-quinta escolhas e à Câmara dos Deputados as demais;

Relator Geral pertencente à Câmara dos Deputados

Primeira escolha	Senado Federal
Segunda escolha	Câmara dos Deputados
Terceira escolha	Câmara dos Deputados
Quarta escolha	Senado Federal
Quinta escolha	Câmara dos Deputados

Sexta escolha	Câmara dos Deputados
Sétima escolha	Senado Federal
Oitava escolha	Câmara dos Deputados
Nona escolha	Câmara dos Deputados
Décima escolha	Senado Federal
Décima-primeira escolha	Câmara dos Deputados
Décima-segunda escolha	Câmara dos Deputados
Décima-terceira escolha	Senado Federal
Décima-quarta escolha	Câmara dos Deputados
Décima-quinta escolha	Senado Federal
Décima-sexta escolha	Câmara dos Deputados

II – quando o Relator-Geral pertencer ao Senado Federal, caberão ao Senado Federal a segunda, a quinta, a oitava, a décima, a décima-segunda e a décima-quarta escolhas e à Câmara dos Deputados as demais;

Relator Geral pertencente ao Senado Federal

Primeira escolha	Câmara dos Deputados
Segunda escolha	Senado Federal
Terceira escolha	Câmara dos Deputados
Quarta escolha	Câmara dos Deputados
Quinta escolha	Senado Federal
Sexta escolha	Câmara dos Deputados
Sétima escolha	Câmara dos Deputados

Oitava escolha	Senado Federal
Nona escolha	Câmara dos Deputados
Décima escolha	Senado Federal
Décima-primeira escolha	Câmara dos Deputados
Décima-segunda escolha	Senado Federal
Décima-terceira escolha	Câmara dos Deputados
Décima-quarta escolha	Senado Federal
Décima-quinta escolha	Câmara dos Deputados
Décima-sexta escolha	Câmara dos Deputados

§ 2º Não havendo indicação de relator no prazo definido no *caput*, o Presidente designará como relator o membro do partido na CMO, obedecida:

Na ausência de indicação do relator no prazo estipulado, compete ao Presidente designar como tal o membro do partido na CMO, observando:

I – a proporcionalidade partidária e a proporcionalidade dos membros de cada Casa na CMO;

II – a escolha, dentre os membros dos partidos na CMO, daquele com maior número de legislaturas e mais idoso;

III – a ordem numérica das áreas temáticas definidas no art. 26, observado o disposto no § 1º.

O art. 26 estabelece as áreas temáticas por meio de seu caput e, pelo § 1º, remete a definição das subáreas para o Anexo da Norma em análise.

CAPÍTULO IV

DOS COMITÊS PERMANENTES

Seção I

Da Constituição e Funcionamento

Art. 18. Serão constituídos os seguintes comitês permanentes:

Farão parte da CMO quatro comitês permanentes.

I – Comitê de Avaliação, Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária;

Conhecido como CFIS.

II – Comitê de Avaliação da Receita;

Ou também denominado de CAR.

III – Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves;

Esse comitê é denominado de COI.

IV – Comitê de Exame da Admissibilidade de Emendas.

Também conhecido como CAE.

§ 1º Os comitês serão constituídos por, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 10 (dez) membros, indicados pelos Líderes, não computados os relatores de que trata o § 4º.

Cada comitê terá, no mínimo, cinco e, no máximo, dez membros, indicados pelos respectivos líderes.

No caso do Comitê de Avaliação, Controle e Fiscalização da Execução Orçamentária, consoante o § 4º deste artigo, farão parte do comitê os Relatores Setoriais e o Relator-Geral do PLOA, ficando a composição com no mínimo 16 (dezesseis) e no máximo 21 (vinte e um) membros.

O Comitê de Avaliação da Receita terá como membro, além dos devidamente designados, o Relator da Receita do PLOA, que inclusive coordenará o comitê.

§ 2º O número de membros de cada comitê será definido pelo Presidente, ouvidos os Líderes.

Os membros serão definidos pelo Presidente, ouvidos os Líderes e

respeitando-se o estabelecido no parágrafo anterior quanto aos números mínimos e máximos de cada comitê.

§ 3º Cada comitê contará com um coordenador, escolhido obrigatoriamente dentre seus membros.

Dentre os membros, os comitês escolherão seus respectivos coordenadores.

§ 4º Integrarão o Comitê de Avaliação, Controle e Fiscalização da Execução Orçamentária, além dos membros efetivos designados, os Relatores Setoriais e o Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual.

O Comitê de Avaliação, Controle e Fiscalização da Execução Orçamentária será composto pelos membros designados, pelos Relatores Setoriais e pelo Relator-Geral do PLOA, ficando a composição com, no mínimo, 16 (dezesesseis) e, no máximo, 21 (vinte e um) membros.

No ano de 2010 sua composição foi a máxima permitida, ou seja, vinte e um membros.

§ 5º O Relator da Receita do projeto de lei orçamentária anual integrará e coordenará o comitê previsto no inciso II do *caput*.

Integrará e coordenará o Comitê de Avaliação da Receita.

Art. 19. A designação do conjunto dos membros e coordenadores dos comitês permanentes obedecerá ao critério da proporcionalidade partidária e ao da proporcionalidade dos membros de cada Casa na CMO.

A designação dos membros dos comitês, bem como de seus coordenadores, seguirá os critérios da proporcionalidade partidária e da dos membros de cada Casa na CMO.

Exceção quanto à designação de coordenador se faz no caso do Comitê de Avaliação da Receita, que já tem o Relator da Receita previamente designado como coordenador.

§ 1º Os membros e coordenadores dos comitês serão designados no prazo de até 5 (cinco) dias após a instalação da CMO.

O parágrafo define como prazo para designação dos membros e coordenadores aludidos, até cinco dias após a instalação da CMO, que deverá ocorrer até a última terça-feira do mês de março de cada ano.

Portanto, teremos as indicações – geralmente – na última semana de março ou, no mais tardar, na primeira semana de abril.

§ 2º O suplente na CMO poderá ser designado membro ou coordenador de comitê.

O parágrafo reforça que os membros suplentes da CMO não têm qualquer impedimento de serem designados membros ou coordenadores de comitê.

Art. 20. Os relatórios elaborados pelos comitês permanentes serão aprovados pela maioria absoluta dos seus membros, cabendo aos coordenadores o voto de desempate.

O artigo trata de definir os critérios de aprovação dos relatórios dos comitês, ou seja, por maioria absoluta, que é a metade do número de indivíduos que compõem o grupo mais um.

Define, ainda, que em caso de empate, caberá ao coordenador do respectivo comitê o voto de minerva.

Parágrafo único. Os relatórios mencionados no *caput* serão encaminhados para conhecimento e deliberação da CMO.

Os relatórios aprovados nos comitês serão encaminhados ao Plenário da CMO para deliberação.

Art. 21. Os comitês permanentes darão à CMO e às Comissões Permanentes de ambas as Casas conhecimento das informações que obtiverem e das análises que procederem, por meio de relatórios de atividades.

Pelo artigo em comento, fica incumbido aos comitês o encaminhamento de relatórios de atividades à CMO e às Comissões Permanentes da Câmara e do Senado, dando ciência das informações obtidas e das análises realizadas.

Seção II

Do Comitê de Avaliação, Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária (CFIS)

Art. 22. Ao Comitê de Avaliação, Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária cabe:

A seguir, o rol de competências do CFIS, típicas do Controle Externo constitucionalmente previsto.

I – acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução orçamentária e financeira, inclusive os decretos de limitação de empenho e pagamento, o cumprimento das metas fixadas na lei de diretrizes orçamentárias e o desempenho dos programas governamentais;

II – analisar a consistência fiscal dos projetos de lei do plano plurianual e da lei orçamentária anual;

III – apreciar, após o recebimento das informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União para o período respectivo, e em relatório único, os Relatórios de Gestão Fiscal previstos no art. 54 da Lei Complementar n. 101, de 2000;

IV – analisar as informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União acerca da execução orçamentária e financeira, bem como do acompanhamento decorrente do disposto no inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 101, de 2000;

O citado inciso versa a respeito do alcance das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

V – analisar as demais informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, exceto as relativas a obras e serviços com indícios de irregularidades e as relativas à receita.

A exceção se faz devido à existência de Comitês próprios para as citadas informações, COI e CAR, respectivamente.

§ 1º A análise da consistência fiscal de que trata o inciso II será feita em conjunto com o Comitê de Avaliação da Receita.

A análise da consistência fiscal dos projetos de lei do plano plurianual e da lei orçamentária anual será feita conjuntamente pelo CAR e

pelos CFIS.

§ 2º A metodologia a ser utilizada na análise das despesas obrigatórias deverá ser a estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias.

Para o exercício de 2011, o Comitê deverá se basear na Lei n. 12.309/2010, também denominada de LDO 2011.

§ 3º O Comitê realizará bimestralmente:

O dispositivo estabelece certa periodicidade de reuniões/encontros do CFIS (de dois em dois meses).

I – reuniões de avaliação de seus relatórios com representantes dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda para discutir a evolução e as projeções das metas fiscais, dos grandes itens de despesa, em especial as projeções das despesas obrigatórias e de funcionamento dos órgãos e entidades para o exercício corrente e os 2 (dois) seguintes, bem como outras matérias de competência do Comitê;

Na mesma linha de projeção adotada pela LDO, as projeções serão para o exercício corrente e os dois subsequentes.

II – encontros técnicos com representantes de outros Ministérios para discutir a avaliação dos programas de sua responsabilidade, os critérios de aplicação de recursos, os critérios e efeitos da limitação de empenho, a respectiva execução orçamentária, inclusive das ações que foram objeto de emendas parlamentares, as projeções de necessidades de recursos para os exercícios seguintes, bem como outras matérias de competência do Comitê.

Seção III

Do Comitê de Avaliação da Receita (CAR)

Art. 23. Ao Comitê de Avaliação da Receita cabe:

I – acompanhar a evolução da arrecadação das receitas;

II – analisar a estimativa das receitas constantes dos projetos de lei do plano plurianual e da lei orçamentária anual;

III – analisar as informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União concernentes à arrecadação e à renúncia de receitas.

Grosso modo, temos a definição do que se propõe o Comitê em sua própria denominação: Avaliação da Receita.

Parágrafo único. O Comitê realizará bimestralmente reuniões de avaliação de seus relatórios com os representantes dos órgãos do Poder Executivo responsáveis pela previsão e acompanhamento da estimativa das receitas.

Assim como o CFIS, o Comitê de Avaliação da Receita realizará reuniões bimestrais com representantes dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda.

Seção IV

Do Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves (COI)

Art. 24. Ao Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves cabe:

I – propor a atualização das informações relativas a obras e serviços em que foram identificados indícios de irregularidades graves e relacionados em anexo à lei orçamentária anual;

II – apresentar propostas para o aperfeiçoamento dos procedimentos e sistemáticas relacionadas com o controle externo das obras e serviços;

III – apresentar relatório quadrimestral sobre as atividades realizadas pela CMO no período, referentes à fiscalização de obras e serviços suspensos e autorizados por determinação do Congresso Nacional, assim como das razões das medidas;

Destaca-se que a apresentação deverá ser quadrimestral, ou seja, três por ano.

IV – exercer as demais atribuições de competência da CMO, no âmbito da fiscalização e controle da execução de obras e serviços;

V – subsidiar os Relatores no aperfeiçoamento da sistemática de alocação de recursos, por ocasião da apreciação de projetos de lei de natureza orçamentária e suas alterações.

Ao COI cabe o Controle Externo – exclusivamente – no que tange às obras e serviços, mormente no que se trata das com indícios de irregularidades graves.

Seção V
Do Comitê de Admissibilidade de Emendas (CAE)

Art. 25. Ao Comitê de Admissibilidade de Emendas compete propor a inadmissibilidade das emendas apresentadas, inclusive as de Relator, aos projetos de lei orçamentária anual, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual.

Parágrafo único. Os relatórios das matérias de que trata o *caput* não poderão ser votados pela CMO sem votação prévia do relatório do Comitê, salvo deliberação em contrário do Plenário da CMO.

Destaca-se que compete ao CAE o exame de admissibilidade ou não das emendas ao PLPPA, PLDO e PLOA, não se incluindo na competência do Comitê o exame das emendas apresentadas aos projetos de lei de créditos adicionais.

CAPÍTULO V
DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Seção I
Das Áreas Temáticas

Art. 26. O projeto será dividido nas seguintes áreas temáticas, cujos relatórios ficarão a cargo dos respectivos Relatores Setoriais:

Diante da complexidade que envolve a análise de um Projeto de Lei Orçamentária Anual, vem o legislador dividir o projeto em dezesseis áreas temáticas, com relatores setoriais para cada uma delas.

Abaixo de cada área temática, aparece a descrição dos órgãos relacionados.

I – Transporte;

- *Ministério dos Transportes – MT.*

II – Saúde;

- *Ministério da Saúde – MS.*

III – Educação e Cultura;

- *Ministério da Educação – MEC; e*
- *Ministério da Cultura – MinC.*

IV – Integração Nacional;

- *Ministério da Integração Nacional – MI.*

V – Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Agrário;

- *Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;*
- *Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA; e*
- *Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA.*

VI – Desenvolvimento Urbano;

- *Ministério das Cidades – MCID.*

VII – Turismo;

- *Ministério do Turismo – MTur.*

VIII – Ciência e Tecnologia e Comunicações;

- *Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCT; e*
- *Ministério das Comunicações – MC.*

IX – Minas e Energia;

- *Ministério de Minas e Energia – MME.*

X – Esporte;

- *Ministério do Esporte – ME.*

XI – Meio Ambiente;

- *Ministério do Meio Ambiente – MMA.*

XII – Fazenda e Planejamento;

- *Ministério da Fazenda – MF;*
- *Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG;*
- *Encargos Financeiros da União;*
- *Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios;*
- *Operações Oficiais de Crédito; e*
- *Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal.*

XIII – Indústria, Comércio e Micro e Pequenas Empresas;

- *Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC; e*
- *Secretaria da Micro e Pequena Empresa;*

XIV – Trabalho, Previdência e Assistência Social;

- *Ministério do Trabalho e Emprego – MTE;*
- *Ministério da Previdência Social – MPAS; e*
- *Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS.*

XV – Defesa e Justiça; e

- *Ministério da Justiça – MJ; e*
- *Ministério da Defesa – MD.*

XVI – Presidência, Poder Legislativo, Poder Judiciário, MPU, DPU e Relações Exteriores.

- *Gabinete da Vice-Presidência da República;*
- *Secretaria de Assuntos Estratégicos;*
- *Secretaria de Aviação Civil;*
- *Advocacia Geral da União;*

- *Secretaria de Direitos Humanos;*
- *Secretaria de Política para as Mulheres;*
- *Controladoria Geral da União;*
- *Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;*
- *Secretaria de Portos;*
- *Ministério das Relações Exteriores;*
- *Defensoria Pública da União;*
- *Ministério Público da União – MPU;*
- *Supremo Tribunal Federal – STF;*
- *Superior Tribunal de Justiça – STJ;*
- *Justiça Federal;*
- *Câmara dos Deputados – CD;*
- *Senado Federal – SF; e*
- *Tribunal de Contas da União – TCU.*

Seção II

Dos Comitês de Assessoramento

Art. 27. Poderão ser constituídos até 2 (dois) comitês para apoio ao Relator-Geral, ao seu critério, com o mínimo de 3 (três) e o máximo de 10 (dez) integrantes, por ele indicados.

Parágrafo único. A designação dos membros e dos coordenadores dos comitês a que se refere o *caput* obedecerá ao critério da proporcionalidade partidária e ao da proporcionalidade dos membros de cada Casa na CMO.

Além dos quatro Comitês Permanentes, sendo de interesse do Relator-Geral, poderão ser constituídos até dois Comitês de Assessoramento para o bom desenvolvimento dos trabalhos.

Seção III

Da Modificação do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art. 28. A proposta de modificação do projeto de lei orçamentária anual enviada pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, somente será apreciada se recebida até o início da votação do Relatório Preliminar na CMO.

Parágrafo único. Os pedidos para correção da programação orçamentária constante do projeto, originários de órgãos do Poder Executivo, somente serão examinados pelos Relatores se solicitados pelo Ministro de Estado da área correspondente, com a comprovação da ocorrência de erro ou omissão de ordem técnica ou legal, e encaminhados pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão ao Presidente.

Havendo proposta de modificação do PLOA, essa deverá ser encaminhada ao Congresso antes do início da votação do Relatório Preliminar na CMO, o que costuma ocorrer em meados de novembro.

O § 5º mencionado assim diz: “O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta”.

Seção IV **Das Audiências Públicas**

Art. 29. A CMO realizará audiências públicas para o debate e o aprimoramento do projeto, para as quais convidará Ministros ou representantes dos órgãos de Planejamento, Orçamento e Fazenda do Poder Executivo e representantes dos órgãos e entidades integrantes das áreas temáticas.

§ 1º As audiências públicas que tiverem como objeto o debate de assuntos relacionados aos campos temáticos regimentais das Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados serão realizadas sob a coordenação da CMO, na forma de reuniões conjuntas.

§ 2º A CMO poderá realizar audiências públicas regionais para debater o projeto, quando de interesse de Estado ou Região Geográfica.

As audiências discriminadas no artigo em análise vão ao encontro do que prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal, ao determinar em seu art. 48, parágrafo único, I, que a transparência será assegurada também mediante o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Geralmente são realizadas cinco audiências públicas, uma em cada Região Geográfica, realizadas nos meses de setembro e outubro.

Seção V **Da Avaliação da Receita**

Subseção I **Diretrizes Gerais**

Art. 30. A análise da estimativa da Receita e das respectivas emendas é de competência do Relator da Receita.

Uma das principais novidades desta Resolução é a designação de relator específico para avaliação da estimativa da receita.

§ 1º O Relatório da Receita será votado previamente à apresentação do Relatório Preliminar, observados os prazos estabelecidos no art. 82.

A análise da estimativa de receita e das respectivas emendas deverá ser votada antes da apresentação do relatório preliminar pelo relator-geral do orçamento, o que normalmente ocorre nos primeiros dias de novembro.

§ 2º No prazo de até 10 (dez) dias após a votação do último Relatório Setorial, o Relator da Receita poderá propor a atualização da receita aprovada, tendo em vista eventual revisão de parâmetros e da legislação tributária, com base em avaliação do Comitê de Avaliação da Receita.

Com o escopo de incorporar mudanças da legislação tributária e/ou atualizar os parâmetros macroeconômicos, permitir-se-á ao Relator a proposição de uma segunda e última reavaliação de receitas, por meio de Relatório a ser votado no Plenário da CMO.

Deverá ser observado o prazo de até dez dias após a votação do último relatório setorial.

§ 3º Os recursos oriundos da reestimativa prevista no § 2º serão alocados nas emendas coletivas de apropriação proporcionalmente aos atendimentos efetuados nos relatórios setoriais.

Depreende-se do dispositivo em comento, que os recursos decor-

rentes da atualização da receita serão aplicados nas emendas de Comissões e de Bancadas, observando-se os atendimentos efetuados pelos Relatores Setoriais.

Subseção II Das Emendas à Receita

Art. 31. São emendas à receita as que têm por finalidade alteração da estimativa da receita, inclusive as que propõem redução dessa estimativa em decorrência de aprovação de projeto de lei, nos termos do art. 32.

Parágrafo único. As compensações na despesa decorrentes da aprovação de emenda que acarrete redução de receita ficarão a cargo do Relator-Geral.

As emendas à receita orçamentária serão classificadas em:

- a) emendas à receita para aumento da estimativa da receita;*
- b) emendas à receita para redução da estimativa da receita; e*
- c) emendas de renúncia de receitas, em decorrência de PL de iniciativa do Congresso, em tramitação em qualquer das suas Casas, sob as condições elencadas no art. 32.*

De acordo com o Manual de Elaboração de Emendas às Receitas, da CMO, a emenda de renúncia de receitas possibilita que o impacto fiscal decorrente de projetos de lei que concedam ou ampliem benefício fiscal, venha a ser compensado na própria lei orçamentária, seja por meio do aumento de outras receitas estimadas, ou por anulação de despesas fixadas.

Significa dizer que, se aprovada a emenda de renúncia de receita, os efeitos fiscais da proposição serão incorporados na lei de orçamento, sanando-se, assim, eventuais vícios por inadequação orçamentária e financeira existentes no projeto em tramitação.

Assim, o projeto que justifica a apresentação da emenda de renúncia de receita deverá contar com parecer de mérito favorável das Comissões Permanentes, na Casa de origem, e estar instruído com a estimativa de renúncia de receita elaborada por órgão técnico do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.

Art. 32. Poderá ser apresentada emenda de renúncia de receita, decorrente de

projeto de lei de iniciativa do Congresso Nacional, em tramitação em qualquer das suas Casas, que satisfaça as seguintes condições:

I – tenha recebido, previamente ao exame da compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira, parecer favorável de mérito, na Casa de origem, pelas Comissões Permanentes;

II – esteja, até o prazo final para a apresentação de emendas, instruído com a estimativa da renúncia de receita dele decorrente, oriunda do Poder Executivo ou de órgão técnico especializado em matéria orçamentária do Poder Legislativo.

Parágrafo único. A emenda de que trata o *caput* somente será aprovada caso indique os recursos compensatórios necessários, provenientes de anulação de despesas ou de acréscimo de outra receita, observado o disposto no art. 41.

Subseção III Do Relatório da Receita

Art. 33. O Relatório da Receita será elaborado com o auxílio do Comitê de Avaliação da Receita.

Parágrafo único. A metodologia a ser utilizada na análise da estimativa da Receita deverá ser a estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias.

Quanto à metodologia a ser utilizada na análise da estimativa da Receita, as LDOs assim estabelecem:

A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

[...]

III – avaliação das necessidades de financiamento do Governo Central relativas aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, explicitando receitas e despesas e os resultados primário e nominal implícitos no Projeto de Lei Orçamentária do ano seguinte, na Lei Orçamentária vigente e em sua reprogramação e os realizados no ano anterior, de modo a evidenciar:

- a) a metodologia de cálculo de todos os itens computados na avaliação das necessidades de financiamento; e*
- b) os parâmetros utilizados, informando, separadamente, as variáveis macroeconômicas de que trata o Anexo de Metas Fiscais referido no art. 4º, § 2º, II, Lei Complementar n. 101 de 2000, verificadas no ano anterior e suas projeções para os dois anos subsequentes;*

- IV – indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;*
- V – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa; e [...]*

Há de se mencionar o que versa a LRF sobre o assunto:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 34. O Relatório da Receita deverá conter:

I – exame da conjuntura macroeconômica e do endividamento e seu impacto sobre as finanças públicas;

II – análise da evolução da arrecadação das receitas e da sua estimativa no projeto, com ênfase na metodologia e nos parâmetros utilizados;

III – avaliação, em separado, das receitas próprias das entidades da administração indireta, em especial as pertencentes às agências reguladoras;

IV – demonstrativo das receitas reestimadas, comparando-as com as do projeto, classificadas por natureza e fonte;

V – demonstrativo das propostas de pareceres às emendas à receita e de renúncia de receitas;

VI – o montante de eventuais recursos adicionais decorrentes da reestimativa das receitas, discriminando as variações positivas e negativas por natureza e fonte de recursos;

VII – indicação dos montantes de despesa a serem reduzidos no Parecer Preliminar, quando necessário;

VIII – a verificação do atendimento às normas constitucionais e legais pertinentes à Receita, especialmente quanto à compatibilidade do projeto com a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a Lei Complementar n. 101, de 2000.

Parágrafo único. O Relatório da Receita não poderá propor o cancelamento, parcial ou total, de dotações constantes do projeto.

Temos no artigo em apreciação o rol de itens que deverão constar no Relatório da Receita, bem como a proibição de que este proponha qualquer tipo de cancelamento das dotações constantes do PLOA.

*Um tanto curiosa a determinação do inciso VII de que o Relatório da Receita contenha a indicação dos montantes de **despesa** a serem reduzidos no Parecer Preliminar. No meu entendimento, não compete ao aludido Relatório versar sobre despesa.*

Seção VI **Da Avaliação da Despesa**

Subseção I **Da Participação das Comissões**

Art. 35. A participação das Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados no processo de apreciação do projeto dar-se-á na forma do disposto no art. 90 do Regimento Comum e das disposições desta Resolução.

O art. 90 do Regimento Comum assim diz:

O projeto de lei orçamentária será apreciado por uma Comissão Mista que contará com a colaboração das Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 1º (Revogado pela Resolução n. 1, de 1991 – CN, com a redação dada pela Resolução n. 1, de 1993 – CN)

§ 2º O Suplente só participará dos trabalhos da Comissão Mista na ausência ou impedimento de membro titular.

§ 3º A participação das Comissões Permanentes, no estudo da matéria orçamentária, obedecerá às seguintes normas:

a) as Comissões Permanentes interessadas, uma vez constituída a Comissão Mista, deverão solicitar ao Presidente desta, lhe seja remetido o texto do projeto de lei orçamentária;

b) a Comissão Mista, ao encaminhar o projeto à solicitante, estabelecerá prazos e normas a serem obedecidos na elaboração de seu parecer, o qual deverá abranger, exclusivamente, as partes que versarem sobre a matéria de sua competência específica;

c) a Comissão Permanente emitirá parecer circunstanciado sobre o anexo que lhe for distribuído e elaborará estudo comparativo dos programas e dotações propostas com a prestação de contas do exercício anterior e, sempre que possível, com a execução da lei orçamentária em vigor;

d) o parecer da Comissão Permanente será encaminhado, pelo Presidente da Comissão Mista, ao relator respectivo para que sirva como subsídio ao estudo da matéria;

e) o parecer do relator da Comissão Mista deverá fazer referência expressa ao ponto de vista expendido pela Comissão Permanente;

f) por deliberação da maioria de seus membros, as Comissões Permanentes do Senado e da Câmara dos Deputados, que tiverem competência coincidente, poderão realizar reuniões conjuntas sob a direção alternada dos respectivos Presidentes, podendo concluir pela apresentação de parecer único; e

g) os pareceres das Comissões Permanentes, que concluírem pela apresentação de emendas, deverão ser encaminhados à Comissão Mista dentro do prazo estabelecido na Resolução n. 1, de 2001 – CN.

§ 4º As deliberações da Comissão Mista iniciar-se-ão pelos representantes da Câmara dos Deputados, sendo que o voto contrário da maioria dos representantes de uma das Casas importará na rejeição da matéria.

§ 5º Na eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Comissão, não se aplicam as disposições do § 4º.

Art. 36. Revogado.

Subseção II

Da Classificação e Diretrizes Gerais sobre as Emendas à Despesa

Art. 37. As emendas à despesa são classificadas como de remanejamento, de apropriação ou de cancelamento.

Entre os novos conceitos e procedimentos a serem seguidos no processo de discussão e alteração do projeto de lei orçamentária, introduzidos por esta Resolução, temos a classificação das emendas à despesa como de remanejamento, de apropriação e de cancelamento.

Art. 38. Emenda de remanejamento é a que propõe acréscimo ou inclusão de dotações e, simultaneamente, como fonte exclusiva de recursos, a anulação equivalente de dotações constantes do projeto, exceto as da Reserva de Contingência.

§ 1º A emenda de remanejamento somente poderá ser aprovada com a anulação das dotações indicadas na própria emenda, observada a compatibilidade das fontes de recursos.

Interessante o mecanismo para aprovação da emenda, ou seja, indicando a fonte de recursos equivalente na própria emenda.

§ 2º Será inadmitida a emenda de remanejamento que não atenda ao disposto neste artigo e nos arts. 47 e 48.

Os aludidos artigos referem-se às emendas de Bancada Estadual, melhor explicados logo adiante.

Art. 39. Emenda de apropriação é a que propõe acréscimo ou inclusão de dotações e, simultaneamente, como fonte de recursos, a anulação equivalente de:

- I – recursos integrantes da Reserva de Recursos a que se refere o art. 56;
- II – outras dotações, definidas no Parecer Preliminar.

Art. 56. A Reserva de Recursos será composta dos eventuais recursos provenientes da reestimativa das receitas, da Reserva de Contingência e outros definidos no Parecer Preliminar, deduzidos os recursos para atendimento de emendas individuais, de despesas obrigatórias e de outras despesas definidas naquele Parecer.

Parágrafo único. Não integram a base de cálculo do caput os recursos provenientes de autorizações de cancelamentos seletivos contidas no Parecer Preliminar que

dependam de avaliação posterior dos Relatores.

Destaca-se que as emendas de apropriação são as mais utilizadas pelos parlamentares.

Art. 40. Emenda de cancelamento é a que propõe, exclusivamente, a redução de dotações constantes do projeto.

Art. 41. A emenda ao projeto que propõe acréscimo ou inclusão de dotações, somente será aprovada caso:

I – seja compatível com a lei do plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

Destaca-se que a emenda ao orçamento considerada inadmitida por incompatibilidade com o PPA não poderá receber recursos dos Relatores, nem ser objeto de destaque.

II – indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;

III – não seja constituída de várias ações que devam ser objeto de emendas distintas; e

IV – não contrarie as normas desta Resolução, bem como as previamente aprovadas pela CMO.

Parágrafo único. Somente será aprovada emenda que proponha anulação de despesa mencionada nas alíneas do inciso II quando se referir à correção de erros ou omissões.

Art. 42. A emenda ao projeto não será aprovada em valor superior ao solicitado, ressalvados os casos de remanejamento entre emendas individuais de mesmo autor, observado o limite global previsto no art. 52, II, *i*.

Este artigo deveria ter sido revogado ou alterado, uma vez que o dispositivo citado foi revogado pela Resolução n. 3, de 2015-CN. Da forma que está redigido perdeu eficácia.

Subseção III

Das Emendas de Comissão (Emendas Coletivas)

Art. 43. As Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e as comissões mistas permanentes do Congresso Nacional, no âmbito de suas competências regimentais, poderão apresentar emendas ao projeto.

Com a nova redação do artigo dada pela Resolução n. 3, de 2015-CN, todas as Comissões passaram a ter direito de apresentar emendas, inclusive as mistas.

Art. 44. As emendas de Comissão deverão:

I – ser apresentadas juntamente com a ata da reunião que decidiu por sua apresentação;

II – ter caráter institucional e representar interesse nacional, observado o disposto no art. 47, incisos II a V, vedada a destinação a entidades privadas, salvo se contemplarem programação constante do projeto;

Art. 47. As emendas de Bancada Estadual deverão:

[...]

II – identificar de forma precisa o seu objeto, vedada a designação genérica de programação que possa contemplar obras distintas ou possam resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de um ente federativo ou entidade privada;

III – no caso de projetos, contemplar, alternativamente a:

a) projeto de grande vulto, conforme definido na lei do plano plurianual;

b) projeto estruturante, nos termos do Parecer Preliminar, especificando-se o seu objeto e a sua localização;

IV – no caso de atividades ou operações especiais, restringir-se às modalidades de aplicação 30 (trinta – governo estadual) e 90 (noventa – aplicação direta);

V – em sua justificação, conter, no mínimo:

a) os elementos necessários para avaliar a relação custo/benefício da ação pretendida e seus aspectos econômico-sociais;

b) o valor total estimado, a execução orçamentária e física acumulada e o cronograma da execução a realizar, em caso de projeto;

c) as demais fontes de financiamento da ação e as eventuais contrapartidas.

III – conter, na sua justificação, elementos, critérios e fórmulas que determinem a aplicação dos recursos, em função da população beneficiada pela respectiva política pública, quando se tratar de transferências voluntárias de interesse nacional.

§ 1º Poderão ser apresentadas, por comissão, até 8 (oito) emendas, sendo 4 (quatro) de apropriação e 4 (quatro) de remanejamento.

§ 2º As Mesas Diretoras do Senado Federal e da Câmara dos Deputados poderão apresentar emendas, sendo até 4 (quatro) de apropriação e até 4 (quatro) de remanejamento.

Aqui temos estabelecidos os limites de emendas para os colegiados mencionados.

Art. 45. As emendas de remanejamento somente poderão propor acréscimos e cancelamentos em dotações de caráter institucional e de interesse nacional, no âmbito do mesmo órgão orçamentário e do mesmo grupo de natureza de despesa, observada a compatibilidade das fontes de recursos.

Importante frisar as restrições, mormente no que tange à limitação de ser no âmbito do mesmo órgão. Remanejamento tem de ser no mesmo órgão.

Subseção IV **Das Emendas de Bancada Estadual**

Art. 46. As Bancadas Estaduais no Congresso Nacional poderão apresentar emendas ao projeto, relativas a matérias de interesse de cada Estado ou Distrito Federal.

Art. 47. As emendas de Bancada Estadual deverão:

I – ser apresentadas juntamente com a ata da reunião que decidiu por sua apresentação, aprovada por 3/4 (três quartos) dos Deputados e 2/3 (dois terços) dos Senadores da respectiva Unidade da Federação;

II – identificar de forma precisa o seu objeto, vedada a designação genérica de programação que possa contemplar obras distintas ou possam resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de um ente federativo ou entidade privada;

No que diz respeito às emendas coletivas à despesa estas não poderão ser apresentadas e aprovadas na modalidade de aplicação 99 (“a

definir”) e as emendas com a modalidade de aplicação 50 (entidades privadas) deverão especificar o nome da entidade no subtítulo orçamentário.

III – no caso de projetos, contemplar, alternativamente a:

Por projeto, temos o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo.

a) projeto de grande vulto, conforme definido na lei do plano plurianual;

Projeto de grande vulto é o que supera a quantia de R\$ 20 milhões.

b) projeto estruturante, nos termos do Parecer Preliminar, especificando-se o seu objeto e a sua localização;

Por projeto estruturante, temos o que gera benefícios sociais ou econômicos duradouros ou condições para implementação de projetos complementares.

Exemplo: Implantação da rede nacional de bancos de leite humano.

IV – no caso de atividades ou operações especiais, restringir-se às modalidades de aplicação 30 (trinta – governo estadual) e 90 (noventa – aplicação direta);

Atividade

É um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de Governo. Exemplo: Fiscalização e monitoramento das Operadoras de Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde.

Operação Especial

Despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou

aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços. Citam-se a seguir alguns exemplos:

Amortização, juros, encargos e rolagem da dívida contratual e mobiliária;

Cumprimento de sentenças judiciais (precatórios, sentenças de pequeno valor, sentenças contra empresas, débitos vincendos etc.);

V – em sua justificação, conter, no mínimo:

a) os elementos necessários para avaliar a relação custo/benefício da ação pretendida e seus aspectos econômico-sociais;

b) o valor total estimado, a execução orçamentária e física acumulada e o cronograma da execução a realizar, em caso de projeto;

c) as demais fontes de financiamento da ação e as eventuais contrapartidas.

§ 1º Poderão ser apresentadas, no mínimo, 15 (quinze) e, no máximo, 20 (vinte) emendas de apropriação, além de 3 (três) emendas de remanejamento, sendo que:

I – as Bancadas Estaduais com mais de 11 (onze) parlamentares poderão apresentar, além do mínimo de 15 (quinze) emendas, uma emenda de apropriação para cada grupo completo de 10 (dez) parlamentares da bancada que exceder a 11 (onze) parlamentares;

II – nas Bancadas Estaduais integradas por mais de 18 (dezoito) parlamentares, caberá à representação do Senado Federal a iniciativa da apresentação de 3 (três) emendas de apropriação dentre aquelas de que trata o *caput*.

ESTAD O	BANCADA no CN (Deputados e Senadores)	QUANTIDADE DE EMENDAS		N. de assinaturas necessárias (3/4 – CD e 2/3 – SF)
AC	08 + 03 = 11	15	3	6 – 2
AL	09 + 03 = 12	15	3	7 – 2
AP	08 + 03 = 11	15	3	6 – 2
AM	08 + 03 = 11	15	3	6 – 2
BA	39 + 03 = 42	18	3	30 – 2
CE	22 + 03 = 25	16	3	16 – 2
DF	08 + 03 = 11	15	3	6 – 2
ES	10 + 03 = 13	15	3	8 – 2

GO	$17 + 03 = 20$	15	3	$13 - 2$
MA	$18 + 03 = 21$	16	3	$14 - 2$
MT	$08 + 03 = 11$	15	3	$6 - 2$
MS	$08 + 03 = 11$	15	3	$6 - 2$
MG	$53 + 03 = 56$	19	3	$40 - 2$
PA	$17 + 03 = 20$	15	3	$13 - 2$
PB	$12 + 03 = 15$	15	3	$9 - 2$
PR	$30 + 03 = 33$	17	3	$23 - 2$
PE	$25 + 03 = 28$	16	3	$19 - 2$
PI	$10 + 03 = 13$	15	3	$8 - 2$
RJ	$46 + 03 = 49$	18	3	$35 - 2$
RN	$08 + 03 = 11$	15	3	$6 - 2$
RS	$31 + 03 = 34$	17	3	$24 - 2$
RO	$08 + 03 = 11$	15	3	$6 - 2$
RR	$08 + 03 = 11$	15	3	$6 - 2$
SC	$16 + 03 = 19$	15	3	$12 - 2$
SP	$70 + 03 = 73$	20	3	$53 - 2$
SE	$08 + 03 = 11$	15	3	$6 - 2$
TO	$08 + 03 = 11$	15	3	$6 - 2$

Destaca-se que as bancadas que se enquadram no inciso II são: BA, CE, GO, MA, MG, PA, PR, PE, RJ, RS, SC e SP.

Sendo assim, as demais não são obrigadas a ceder três emendas aos Senadores.

§ 2º Os projetos constantes de lei orçamentária anual, oriundos de aprovação de emendas de Bancada Estadual, uma vez iniciados, deverão ser, anualmente, objeto de emendas apresentadas pela mesma Bancada Estadual até a sua conclusão, salvo se:

I – constem do projeto de lei orçamentária; ou

II – a execução física não tiver alcançado 20 % (vinte por cento) do total da obra; ou

III – houver comprovado impedimento legal à continuidade da obra; ou

IV – houver decisão em contrário da unanimidade da bancada.

O parágrafo em comento visa garantir a continuidade das obras/serviços públicos.

§ 3º Na hipótese do descumprimento do disposto no § 2º:

I – o Comitê de Admissibilidade de Emendas proporá a inadmissibilidade de emendas de Bancada Estadual, em número equivalente àquelas que deixaram de ser apresentadas, a partir daquela com o menor valor proposto;

II – o Relator-Geral substituirá a emenda de que trata o inciso I por emenda necessária à continuidade do projeto.

Art. 48. As emendas de remanejamento somente poderão propor acréscimos e cancelamentos em dotações no âmbito da respectiva Unidade da Federação, mesmo órgão e mesmo grupo de natureza de despesa, observada a compatibilidade das fontes de recursos.

Complementa o art. 38, que assim diz:

Emenda de remanejamento é a que propõe acréscimo ou inclusão de dotações e, simultaneamente, como fonte exclusiva de recursos, a anulação equivalente de dotações constantes do projeto, exceto as da Reserva de Contingência.

Subseção V Das Emendas Individuais

Art. 49. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária terão como montante 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, distribuído pela quantidade de parlamentares no exercício do mandato.

Parágrafo único. Cada parlamentar poderá apresentar até 25 (vinte e cinco) emendas ao projeto de lei orçamentária anual.

Aqui fica evidenciado o montante a ser disponibilizado para emendas individuais, 1,2% da RCL prevista no PLOA, dividido por 594.

Destaca-se que cada parlamentar poderá apresentar até 25 emendas, o que não necessariamente ocorrerá, pois o parlamentar

pode apresentar 1, 2, 3, 10 ou 25, ou, ainda, não apresentar emenda.

Art. 50. As emendas individuais deverão:

I – atender às disposições contidas na lei de diretrizes orçamentárias e na legislação aplicável;

II – no caso de projetos, resultar, em seu conjunto, em dotação suficiente para conclusão da obra ou da etapa do cronograma de execução a que se refere.

Disciplina que as emendas devem seguir a LDO e legislação pertinente, além de zelar para que as emendas não sirvam para “meias obras”, i.e., garantam recursos para a conclusão do projeto.

Subseção VI Do Parecer Preliminar

Art. 51. O Relator-Geral apresentará Relatório Preliminar que, aprovado pelo Plenário da CMO, estabelecerá os parâmetros e critérios que deverão ser obedecidos na elaboração do relatório do projeto pelo Relator-Geral e pelos Relatores Setoriais.

De acordo com o art. 51, da Resolução n. 1/2006 – CN, o Relator-Geral apresentará Relatório Preliminar a ser aprovado pelo Plenário da CMO, o qual estabelecerá os parâmetros e critérios que deverão ser obedecidos na elaboração do relatório do projeto pelo Relator-Geral e pelos Relatores Setoriais.

Art. 52. O Relatório Preliminar será composto de duas partes:

I – Parte Geral, que conterà, no mínimo, análise:

a) das metas fiscais em função dos resultados primário e nominal implícitos no projeto, comparando-as com as dos 2 (dois) últimos exercícios;

b) do atendimento ao disposto na lei do plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias;

c) da observância dos limites previstos na Lei Complementar n. 101, de 2000;

d) das despesas, divididas por área temática, incluindo a execução recente;

e) da programação orçamentária, comparada com a execução do exercício anterior e o autorizado pela lei orçamentária em vigor;

f) de outros temas relevantes;

A Parte Geral também é conhecida como Parte “A” e contempla

visão geral do projeto, análise das metas fiscais implícitas na proposta orçamentária, sua compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como analisa as despesas por área temática e a programação orçamentária comparada com a execução do exercício anterior e o autorizado pela lei orçamentária em vigor, além de outros temas relevantes.

II – Parte Especial, que conterà, no mínimo:

a) as condições, restrições e limites que deverão ser obedecidos, pelos Relatores Setoriais e pelo Relator-Geral, no remanejamento e no cancelamento de dotações constantes do projeto;

b) os eventuais cancelamentos prévios, efetuados nas dotações constantes do projeto, antecedentes à atuação dos Relatores Setoriais;

c) as propostas de ajustes na despesa decorrentes da aprovação do Relatório da Receita e da reavaliação das despesas obrigatórias e da Reserva de Contingência;

d) os critérios que serão adotados na distribuição da Reserva de Recursos;

e) as competências temáticas dos Relatores Setoriais e do Relator-Geral e a estrutura básica de seus relatórios;

f) os critérios a serem observados para a redução das desigualdades inter-regionais, em conformidade com o art. 165, § 7º, da Constituição;

Segundo critério populacional.

g) as orientações específicas referentes à apresentação e apreciação de emendas de Relator;

h) a classificação das emendas de Relator quanto à finalidade;

i) revogada;

j) o valor mínimo por Bancada Estadual para atendimento das emendas de apropriação, nos termos do art. 57;

Melhor explicado no próprio artigo.

k) revogada;

l) as medidas saneadoras necessárias para a correção de eventuais erros, omissões ou inconsistências detectadas no projeto;

m) revogada.

A Parte Especial, também conhecida como Parte B, define as regras que deverão nortear o processo de apreciação da peça orçamentária, devendo, necessariamente, conter as condições, restrições

e limites para remanejamento e cancelamento de dotações pelos Relatores Setoriais e Relator-Geral: ajustes na despesa decorrentes da aprovação do Relatório da Receita, da reavaliação de despesas obrigatórias e da Reserva de Contingência; critérios para distribuição da Reserva de Recursos; competências temáticas dos Relatores Setoriais e Geral; orientações para apresentação e apreciação de emendas; valor mínimo por bancada estadual para atendimento das emendas de apropriação; e medidas saneadoras para a correção de erros ou omissões ou inconsistências detectadas no projeto.

Art. 53. O Parecer Preliminar poderá:

I – determinar o remanejamento de dotações em nível de função, subfunção, programa, ação, órgão ou área temática;

II – definir outras alterações e limites que contribuam para adequar a estrutura, a composição e a distribuição de recursos às necessidades da programação orçamentária.

Art. 54. O Relatório do Comitê de Avaliação, Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária que analisar a consistência fiscal do projeto, nos termos do disposto no art. 22, II, será parte integrante do Parecer Preliminar.

O dispositivo mencionado trata de uma das competências do Comitê, qual seja analisar a consistência fiscal dos projetos de lei do plano plurianual e da lei orçamentária anual.

Art. 55. Ao Relatório Preliminar poderão ser apresentadas emendas, por parlamentares e pelas Comissões Permanentes das duas Casas do Congresso Nacional.

Cabe ressaltar que não há limite de emendas ao Relatório Preliminar.

Subseção VII

Da Distribuição de Recursos

Art. 56. A Reserva de Recursos será composta dos eventuais recursos provenientes da reestimativa das receitas, da Reserva de Contingência e outros definidos no Parecer Preliminar, deduzidos os recursos para atendimento de emendas individuais, de despesas obrigatórias e de outras despesas definidas naquele Parecer.

Parágrafo único. Não integram a base de cálculo do *caput* os recursos provenientes de autorizações de cancelamentos seletivos contidas no Parecer

Preliminar que dependam de avaliação posterior dos Relatores.

Art. 57. Os recursos líquidos destinados ao atendimento de emendas coletivas de apropriação, calculados de acordo com o art. 56, *caput*, terão o seguinte destino, observada a vinculação de fontes:

I – 25 % (vinte e cinco por cento) para as emendas de Bancada Estadual, distribuídos na forma do § 1º deste artigo;

II – 55 % (cinquenta e cinco por cento) aos Relatores Setoriais, para as emendas de Bancada Estadual e as de Comissão;

III – 20 % (vinte por cento) ao Relator-Geral, para alocação, entre as emendas de Bancada Estadual e de Comissão, observado o disposto no § 2º.

§ 1º Os recursos de que trata o inciso I do *caput* serão distribuídos na seguinte proporção:

I – 50% (cinquenta por cento) com base nos critérios estabelecidos para o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE;

II – 40% (quarenta por cento) com base na média histórica de atendimento das respectivas Bancadas Estaduais nos últimos 3 (três) anos;

III – 10% (dez por cento) com base na população residente estimada pelo IBGE.

§ 2º O Relator-Geral, na distribuição dos recursos de que trata o inciso III do *caput*, assegurará que o montante de recursos destinado ao atendimento de emendas de Comissão não seja inferior a 15 % (quinze por cento) do total dos recursos líquidos de que trata o *caput* deste artigo.

Para exemplificar como funciona a distribuição de recursos, utilizaremos os dados do Parecer Preliminar ao PL n. 59, de 2010/CN – PLOA 2011.

ANEXO III – DEMONSTRATIVO DA RESERVA DE RECURSOS

Arts. 56 e 57 da Resolução n. 1/2006 – CN

Valores em R\$ mil

1 Recursos Totais	23.142.254
1.1 – Reserva de Contingência – SEQ.008388	5.458.902
1.2 – Reestimativa de Receitas – Relatório da Receita	17.683.352

2 Deduções Relativas a Emendas Individuais e Outras Despesas – art. 56 da Resolução n. 1/2006 – CN	20.069.544
2.1 – Atendimento de Emendas Individuais	7.772.000

2.2 – Despesas Definidas no Parecer Preliminar e Emendas de Relator	12.347.544
---	------------

3 Reserva de Recursos (Disponibilidades Líquidas para Distribuição) – art. 57 da Resolução n. 1/2006-CN	3.072.709
3.1 – Bancadas Estaduais (25%)	768.177
3.2 – Relatores Setoriais – Bancadas e Comissões (55%)	1.689.990
3.3 – Relator-Geral – Bancadas e Comissões (20%)	614.541
Emendas de Comissão – Atendimento Mínimo (art. 57, § 2º, da Resolução n. 1/2006-CN (15%))	460.906

**ANEXO IV – RESERVA DE RECURSOS – BANCADAS ESTADUAIS
IV-A – DISTRIBUIÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS**

Art. 57, § 1º, I, Resolução n. 1/2006 – CN

ESTADO	DISTRIBUIÇÃO DO FPE (R\$)	PERCENTUAL
AC	1.728.499.942	3,42%
AL	2.101.938.792	4,16%
AP	1.723.952.587	3,41%
AM	1.409.881.975	2,79%
BA	4.747.539.069	9,40%
CE	3.707.053.851	7,34%
DF	348.731.558	0,69%
ES	757.892.404	1,50%
GO	1.436.509.262	2,84%
MA	3.647.079.299	7,22%
MT	1.166.093.252	2,31%
MS	673.008.454	1,33%

MG	2.250.687.808	4,45%
PA	3.088.158.914	6,11%
PB	2.419.647.288	4,79%
PR	1.456.770.252	2,88%
PE	3.486.406.109	6,90%
PI	2.183.437.489	4,32%
RJ	771.888.150	1,53%
RN	2.110.932.449	4,18%
RS	1.189.790.021	2,35%
RO	1.422.614.568	2,82%
RR	1.253.402.457	2,48%
SC	646.633.799	1,28%
SP	505.261.602	1,00%
SE	2.099.513.537	4,16%
TO	2.192.835.355	4,34%
TOTAL	50.526.160.243	100,00%

**ANEXO IV – RESERVA DE RECURSOS – BANCADAS ESTADUAIS
IV – B – EMENDAS DE BANCADA: ATENDIMENTO NOS TRÊS
ÚLTIMOS ANOS**

Art. 57, § 1º, II, Resolução n. 1/2006 – CN

BANCADA	PLOA 2008	PLOA 2009	PLOA 2010	MÉDIA	%
AC	262.261.548	220.641.935	312.201.447	265.034.977	2,66%
AL	261.821.711	281.188.399	333.677.136	292.229.082	2,93%
AP	181.504.174	202.500.000	285.584.726	223.196.300	2,24%
AM	221.324.039	231.300.500	314.491.572	255.705.370	2,56%

BA	363.500.009	444.316.212	446.055.437	417.957.219	4,19%
CE	404.981.329	405.095.324	492.042.456	434.039.703	4,35%
DF	201.038.888	215.353.903	287.134.965	234.509.252	2,35%
ES	240.106.714	206.300.000	285.537.248	243.981.321	2,45%
GO	294.011.422	379.220.214	385.436.680	352.889.439	3,54%
MA	314.686.142	316.837.700	440.323.294	357.282.379	3,58%
MT	361.223.422	359.110.851	394.620.996	371.651.756	3,72%
MS	212.942.611	407.000.000	425.140.775	348.361.129	3,49%
MG	649.578.147	653.200.000	714.513.209	672.430.452	6,74%
PA	381.209.077	346.130.107	357.310.515	361.549.900	3,62%
PB	388.721.111	357.934.904	486.208.365	410.954.793	4,12%
PR	302.335.759	317.202.281	360.796.998	326.778.346	3,28%
PE	456.665.030	443.368.750	526.971.233	475.668.338	4,77%
PI	283.832.406	297.797.638	379.961.454	320.530.499	3,21%
RJ	424.232.277	525.591.394	620.711.945	523.511.872	5,25%
RN	232.208.441	256.713.887	303.704.489	264.208.939	2,65%
RS	354.569.188	456.000.000	409.101.340	406.556.843	4,07%
RO	249.214.041	343.870.000	356.537.645	316.540.562	3,17%
RR	289.721.051	317.851.524	425.952.525	344.508.367	3,45%
SC	254.349.489	302.050.000	316.667.435	291.022.308	2,92%
SP	533.867.148	539.272.320	631.221.945	568.120.471	5,69%
SE	251.317.779	226.918.572	285.525.399	254.587.250	2,55%
TO	384.831.122	354.031.870	535.471.567	424.778.186	4,26%
TOTAL	8.756.054.075	9.406.798.285	11.770.040.11 1	9.758.585.052	100,00%

ANEXO IV – RESERVA DE RECURSOS – BANCADAS ESTADUAIS
IV-C – POPULAÇÃO RESIDENTE ESTIMADA
Art. 57, § 1º, III, Resolução n. 1/2006 – CN

UF	POPULAÇÃO ESTIMADA	%
AC	691.132	0,36%
AL	3.156.108	1,65%
AP	626.609	0,33%
AM	3.393.369	1,77%
BA	14.637.364	7,64%
CE	8.547.809	4,46%
DF	2.606.885	1,36%
ES	3.487.199	1,82%
GO	5.926.300	3,09%
MA	6.367.138	3,33%
MT	3.001.692	1,57%
MS	2.360.498	1,23%
MG	20.033.665	10,46%
PA	7.431.020	3,88%
PB	3.769.977	1,97%
PR	10.686.247	5,58%
PE	8.810.256	4,60%
PI	3.145.325	1,64%
RJ	16.010.429	8,36%
RN	3.137.541	1,64%
RS	10.914.128	5,70%
RO	1.503.928	0,79%
RR	421.499	0,22%

SC	6.118.743	3,20%
SP	41.384.039	21,61%
SE	2.019.679	1,05%
TO	1.292.051	0,67%
BRASIL	191.480.630	100,00%

Subseção VIII

Das Disposições Gerais sobre as Competências e Atribuições dos Relatores

Art. 58. O Relator-Geral e os Relatores Setoriais observarão, na elaboração de seus relatórios, os limites e critérios fixados no Parecer Preliminar, vedada a utilização, na aprovação de emendas, de quaisquer fontes que não tenham sido autorizadas naquele Parecer.

Art. 59. As propostas de parecer às emendas de Relator deverão ter o mesmo valor da emenda apresentada.

Art. 60. As modificações introduzidas à programação orçamentária pelos Relatores dependerão da apresentação e publicação da respectiva emenda.

Subseção IX

Dos Relatores Setoriais

Art. 61. Os Relatores Setoriais utilizarão, para atendimento de emendas coletivas de apropriação, as fontes de recursos definidas no Parecer Preliminar.

Art. 62. Os Relatores Setoriais debaterão o projeto nas Comissões Permanentes, antes da apresentação de seus relatórios, observadas as áreas temáticas correspondentes, podendo ser convidados representantes da sociedade civil.

Art. 63. Os membros das Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados serão convidados para participar da discussão dos relatórios setoriais pertinentes.

Art. 64. O Relator Setorial que, no prazo regimental, não apresentar o seu relatório, será destituído.

Parágrafo único. Ocorrendo o previsto no *caput*, a programação orçamentária da respectiva área temática e as emendas a ela apresentadas serão apreciadas exclusivamente pelo Relator-Geral.

Subseção X

Do Relator-Geral

Art. 65. A apreciação da Reserva de Contingência e do texto da lei será de responsabilidade do Relator-Geral.

Art. 66. O Relator-Geral poderá propor, em seu relatório, acréscimos e cancelamentos aos valores aprovados para as emendas coletivas de apropriação nos pareceres setoriais, utilizando as fontes de recursos definidas no Parecer Preliminar.

Parágrafo único. O cancelamento de que trata o *caput* não poderá ser superior a 10 % (dez por cento) do valor aprovado para cada emenda no Parecer Setorial.

Art. 67. É vedado ao Relator-Geral propor a aprovação de emendas com Parecer Setorial pela rejeição.

Art. 68. O Relator-Geral poderá propor, em seu relatório, alterações no atendimento das emendas de Bancadas Estaduais, por solicitação de 2/3 (dois terços) dos Deputados e 2/3 (dois terços) dos Senadores da respectiva bancada.

O critério para permitir alterações é o mesmo do de apresentação de emendas: por solicitação de 2/3 (dois terços) dos Deputados e 2/3 (dois terços) dos Senadores da respectiva bancada.

Art. 69. As propostas de parecer do Relator-Geral às emendas somente poderão ser incorporadas aos sistemas informatizados após a apreciação conclusiva de todos os relatórios setoriais pela CMO, ressalvado o disposto no art. 64.

O art. 64 versa sobre a destituição de Relator Setorial que não apresentar o respectivo relatório no prazo regimental.

Subseção XI Dos Relatórios

Art. 70. Os Relatores do projeto deverão, em seus relatórios:

I – analisar:

a) o atendimento das normas constitucionais e legais, especialmente quanto à compatibilidade do projeto com a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a Lei Complementar n. 101, de 2000;

b) a execução orçamentária recente, comparando-a com os valores constantes do projeto;

c) os efeitos da aprovação dos créditos especiais e extraordinários aprovados ou em apreciação pelo Congresso nos últimos 4 (quatro) meses do exercício;

d) os critérios utilizados nos cancelamentos e acréscimos efetuados na programação orçamentária e seus efeitos sobre a distribuição regional;

e) as medidas adotadas em relação às informações enviadas pelo Tribunal de

Contas da União quanto às obras e serviços com indícios de irregularidades graves, justificando sua inclusão ou manutenção;

II – indicar, para votação em separado, os subtítulos que contenham contrato, convênio, parcela, trecho ou subtítulo em que foram identificados, de acordo com informações do Tribunal de Contas da União, indícios de irregularidades graves;

III – apresentar demonstrativos:

a) do voto do Relator às emendas individuais à despesa, por tipo de proposta de parecer e por autor, contendo, para cada um, o número da emenda, a classificação institucional, funcional e programática, a denominação do subtítulo, a decisão e o valor concedido;

b) do voto do Relator às emendas coletivas à despesa, por tipo de proposta de parecer, unidade da Federação e autor, contendo, para cada um, o número da emenda, a classificação institucional, funcional e programática, a denominação do subtítulo, a decisão e o valor concedido;

c) das emendas com proposta de parecer pela inadmissibilidade;

IV – anexar os espelhos das emendas de Relator, acompanhados dos respectivos fundamentos técnicos e legais e do demonstrativo dessas emendas por modalidade.

Art. 71. Se o Relator concluir por substitutivo, deverá apresentar a programação de trabalho na forma de autógrafo.

Art. 72. O relatório do Relator-Geral deverá apresentar demonstrativo das propostas de pareceres às emendas ao texto e de cancelamento.

Art. 73. Os seguintes demonstrativos deverão estar disponíveis na CMO, até a apresentação dos relatórios correspondentes:

I – dos acréscimos e cancelamentos das dotações por unidade orçamentária e por subtítulo, com a especificação das metas correspondentes, indicando expressamente aqueles constantes das informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 2º, III, b;

II – dos acréscimos e cancelamentos das dotações por Unidade da Federação.

Art. 74. Os relatórios dos comitês previstos no art. 18, III e IV, e no art. 27 integrarão o relatório do Relator-Geral.

III – Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves;

IV – Comitê de Exame da Admissibilidade de Emendas.

Art. 27. Constituição de até dois Comitês para apoio ao Relator-Geral.

Seção VII

Da apreciação e da votação

Subseção I

Das Diretrizes Gerais para apreciação e votação

Art. 75. Os relatórios setoriais serão apreciados pela CMO individualmente.

Art. 76. A apreciação do Relatório Geral somente terá início após a aprovação, pelo Congresso Nacional, do projeto de lei do plano plurianual ou de projeto de lei que o revise.

Art. 77. Na apreciação do relatório do Relator-Geral, serão votadas, inicialmente, as emendas que proponham cancelamento parcial ou total de dotações constantes do projeto e, em seguida, as emendas destinadas a alterar o texto do projeto, ressalvados os destaques.

Art. 78. O remanejamento de valores entre emendas de um mesmo autor somente será acatado se solicitado ao Presidente, até a apresentação do Relatório Setorial respectivo, pelo:

I – autor da emenda, no caso de emenda individual;

II – coordenador de Bancada Estadual ou membro da CMO por ele autorizado, observado o art. 47, I;

Com o apoio de 3/4 (três quartos) dos Deputados e 2/3 (dois terços) dos Senadores da respectiva Unidade da Federação.

III – Presidente de Comissão Permanente da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal ou membro da Comissão autorizado pelo respectivo Presidente, observado o art. 44, I.

Juntamente com a ata da reunião que decidiu por sua apresentação.

Subseção II Dos Destaques

Art. 79. Os destaques observarão o disposto nesta Subseção e nos arts. 138 e 139.

Sinteticamente, temos que os destaques só poderão ser apresentados a requerimento de:

I – membro da CMO;

II – coordenador de Bancada Estadual ou membro da CMO por ele autorizado;

III – presidente de Comissão Permanente da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal ou membro de Comissão autorizado pelo respectivo presidente.

Art. 80. Somente será admitido destaque:

I – ao projeto:

a) para recompor dotação cancelada, até o limite de 3 (três) destaques por membro da CMO, inadmitidos os que tenham como objetivo recompor dotação reduzida por cancelamento linear;

b) para restabelecimento de dispositivo ou parte de dispositivo suprimido do texto da lei;

II – ao substitutivo:

a) para suprimir dotação;

b) para supressão de dispositivo ou parte de dispositivo constante do texto da lei;

III – à emenda:

a) à despesa, para aumentar ou incluir dotação, por meio de aprovação de emenda com voto do Relator pela rejeição ou aprovação parcial;

b) à despesa, para reduzir dotação, por meio de rejeição de emenda com voto do Relator pela aprovação ou aprovação parcial;

c) de cancelamento, para aumentar ou incluir dotação, por meio de rejeição de emenda com voto do Relator pela aprovação ou aprovação parcial;

d) de cancelamento, para reduzir dotação, por meio de aprovação de emenda com voto do Relator pela rejeição ou aprovação parcial;

e) à receita, para aumentar receita, por meio de aprovação de emenda com voto do Relator pela rejeição ou aprovação parcial;

f) à receita, para reduzir receita, por meio de rejeição de emenda com voto do Relator pela aprovação ou aprovação parcial;

g) de renúncia de receita, para reduzir receita, por meio de aprovação de emenda com voto do Relator pela rejeição ou aprovação parcial;

h) de renúncia de receita, para aumentar receita, por meio de rejeição de emenda com voto do Relator pela aprovação ou aprovação parcial;

i) de texto, para inclusão de dispositivo do texto da lei, por meio de aprovação de emenda com voto do Relator pela rejeição ou aprovação parcial.

Parágrafo único. Solicitada a votação em separado de destaque, a sua rejeição implica a rejeição dos valores propostos pelo relator em seu voto.

Art. 81. O destaque com a finalidade de incluir, aumentar ou recompor dotação, ou reduzir receita, somente poderá ser aprovado pela CMO caso tenha sido:

I – identificada a origem dos recursos necessários ao seu atendimento, admitidos somente os provenientes de:

a) cancelamento de dotação proposto em emenda do autor do destaque;

b) remanejamento de dotação entre emendas do autor do destaque;

c) cancelamento de dotação decorrente da aprovação de destaque de que trata o art. 80, III, *b e d*;

d) cancelamento de dotação indicado pelos respectivos relatores;

II – comprovada a existência de recursos em montante suficiente para o

atendimento do destaque.

Subseção III

Dos Prazos

Art. 82. Na tramitação do projeto, serão observados os seguintes prazos:

Ressalta-se que são dias corridos.

I – até 5 (cinco) dias para publicação e distribuição em avulsos, a partir do recebimento do projeto;

II – até 30 (trinta) dias para a realização de audiências públicas, a partir do recebimento do projeto;

III – de 1º a 20 de outubro para apresentação de emendas à despesa e à receita, inclusive renúncia de receita;

IV – até 3 (três) dias para publicação e distribuição de avulsos das emendas, a partir do prazo definido no inciso III;

V – até 10 (dez) dias para apresentação, publicação e distribuição do Relatório da Receita, a partir do prazo definido no inciso III;

VI – até 3 (três) dias para votação do Relatório da Receita e suas emendas, a partir do prazo definido no inciso V;

VII – até 2 (dois) dias para apresentação, publicação e distribuição do Relatório Preliminar, a partir do término do prazo definido no inciso VI;

VIII – até 3 (três) dias para a apresentação de emendas ao Relatório Preliminar, a partir do término do prazo definido no inciso VII;

IX – até 3 (três) dias para votação do Relatório Preliminar e suas emendas, a partir do término do prazo definido no inciso VIII;

X – até 10 (dez) dias para a apresentação de emendas ao projeto, a partir do término do prazo definido no inciso IX;

XI – até 10 (dez) dias para votação dos relatórios setoriais, a partir do término do prazo definido no inciso X;

XII – até 8 (oito) dias para a apresentação, publicação, distribuição do relatório do Relator-Geral, a partir do término do prazo definido no inciso XI;

XIII – até 5 (cinco) dias para votação do relatório do Relator-Geral, a partir do término do prazo definido no inciso XII;

XIV – até 2 (dois) dias para o encaminhamento do Parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional, a partir do término do prazo definido no inciso XIII;

XV – até 4 (quatro) dias para votação no Congresso Nacional, a partir do término do prazo definido no inciso XIV;

XVI – até 3 (três) dias para a implantação das decisões do Plenário do Congresso Nacional e geração dos autógrafos, a partir da aprovação do parecer pelo Congresso Nacional.

CAPÍTULO VI

DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 83. A proposta de modificação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias enviada pelo Presidente da República ao Congresso Nacional nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, somente será apreciada se recebida até o início da votação do Relatório Preliminar na CMO.

Destacamos que a proposta de modificação do PLDO somente será apreciada se recebida pelo Congresso Nacional até o início da votação do Relatório Preliminar na Comissão de Orçamento.

Seção II

Das Audiências Públicas

Art. 84. Antes da apresentação do Relatório Preliminar, será realizada audiência pública com o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão para discussão do projeto.

§1º O Presidente poderá solicitar ao Ministro que encaminhe à CMO, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da audiência, textos explicativos sobre:

I – as prioridades e metas para o exercício seguinte, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição;

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

II – as metas para receita, despesa, resultado primário e nominal, e montante da dívida pública, nos termos do art. 4º da Lei Complementar n. 101, de 2000;

O aludido artigo complementa o art. 165, § 2º, CF/1988, concedendo mais atribuições à LDO.

III – os critérios para distribuição de recursos entre projetos novos, projetos em andamento e conservação do patrimônio público;

IV – o relatório que contém as informações necessárias à avaliação da distribuição de que trata o inciso III, conforme determina o art. 45 da Lei Complementar n. 101, de 2000.

§ 2º O Presidente poderá solicitar ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, o encaminhamento de textos explicativos sobre as demais matérias pertinentes ao conteúdo do projeto e seus anexos, a pedido do Relator.

Seção III

Do Parecer Preliminar

Art. 85. O Relatório Preliminar conterá a avaliação do cenário econômico-fiscal e social do projeto, dos parâmetros que foram utilizados para a sua elaboração e das informações constantes de seus anexos.

Parágrafo único. O Relatório Preliminar conterá, quanto ao Anexo de Metas e Prioridades:

I – as condições, restrições e limites que deverão ser obedecidos, pelo Relator, no cancelamento das metas constantes do anexo;

Art. 86. Ao Relatório Preliminar poderão ser apresentadas emendas, por parlamentares e pelas Comissões Permanentes das duas Casas do Congresso Nacional.

Seção IV

Das Emendas ao Anexo de Metas e Prioridades

Art. 87. Ao Anexo de Metas e Prioridades do projeto poderão ser apresentadas emendas de Comissão e de Bancada Estadual, observado, no que couber, o disposto nos arts. 44 e 47 e os seguintes limites:

Ao Anexo de Metas e Prioridades do projeto poderão ser apresentadas emendas de Comissão e de Bancada Estadual, observadas as regras de apresentação das emendas coletivas disciplinadas nos arts. 44 e 47 e os seguintes limites:

I – até 5 (cinco) emendas, para as Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados;

II – até 5 (cinco) emendas, para as Bancadas Estaduais do Congresso Nacional.

Art. 88. Cada parlamentar poderá apresentar até 5 (cinco) emendas.

Art. 89. A aprovação de emenda ao Anexo de Metas e Prioridades da LDO não dispensa a exigência de apresentação da emenda correspondente ao projeto de lei orçamentária.

Aprovada a emenda ao Anexo de Metas e Prioridades da LDO, o autor deverá repeti-la no PLOA.

Art. 90. Serão inadmitidas as emendas que proponham a inclusão de ações não constantes da lei do plano plurianual.

O dispositivo em comento vai ao encontro do instituído na Constituição Federal, art. 166, § 3º, I, que entre outros, estipula que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 91. Aplicam-se, no que couber, às emendas do Anexo de Metas e Prioridades, as disposições relativas às emendas à despesa do projeto de lei orçamentária anual.

Disposições previstas nos arts. 37 a 50 desta Resolução.

Seção V Dos Prazos

Art. 92. Na tramitação do projeto serão observados os seguintes prazos:

Ressalta-se que são dias corridos.

I – até 5 (cinco) dias para publicação e distribuição em avulsos, a partir do recebimento do projeto;

II – até 7 (sete) dias para a realização de audiências públicas, a partir do término do prazo definido no inciso I;

III – até 17 (dezessete) dias para apresentação, publicação e distribuição do Relatório Preliminar, a partir do término do prazo definido no inciso I;

IV – até 3 (três) dias para a apresentação de emendas ao Relatório Preliminar, a partir do término do prazo definido no inciso III;

V – até 6 (seis) dias para votação do Relatório Preliminar e suas emendas, a

partir do término do prazo definido no inciso IV;

VI – até 10 (dez) dias para a apresentação de emendas, a partir do término do prazo definido no inciso V;

VII – até 5 (cinco) dias para a publicação e distribuição de avulsos das emendas, a partir do término do prazo definido no inciso VI;

VIII – até 35 (trinta e cinco) dias para apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório, a partir do término do prazo definido no inciso VI;

IX – até 5 (cinco) dias para o encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional, a partir do término do prazo definido no inciso VIII.

A CMO possui um total de oitenta e um dias, segundo a Resolução n. 1/2006 – CN, para apreciar o PLDO e encaminhá-lo para votação no Plenário do Congresso Nacional.

CAPÍTULO VII

DO PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 94. O relatório do projeto será elaborado por um único Relator.

Art. 95. A proposta de modificação do projeto de lei do plano plurianual enviada pelo Presidente da República ao Congresso Nacional nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, somente será apreciada se recebida até o início da votação do Relatório Preliminar na CMO.

Art. 96. A CMO poderá realizar audiências públicas regionais, para debater o projeto, quando de interesse de Estado ou Região Geográfica.

Seção II

Das Emendas

Art. 97. Ao projeto de lei do plano plurianual, ou ao projeto que o revise, poderão ser apresentadas emendas de Comissão e de Bancada Estadual, observado, no que couber, o disposto nos arts. 44 e 47 e os seguintes limites:

I – até 5 (cinco) emendas, para as Comissões Permanentes do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados;

II – até 5 (cinco) emendas, para as Bancadas Estaduais do Congresso Nacional.

Art. 98. Cada parlamentar poderá apresentar até 10 (dez) emendas ao projeto de lei do plano plurianual ou ao projeto que o revise.

Art. 99. O Parecer Preliminar disporá sobre apresentação e apreciação de

emendas individuais e coletivas ao projeto.

Parágrafo único. As disposições do Parecer Preliminar sobre emendas ao projeto aplicam-se às emendas ao projeto de lei que o revise.

Art. 100. Aplicam-se, no que couber, às emendas às ações orçamentárias do plano plurianual, as disposições relativas às emendas à despesa do projeto de lei orçamentária anual.

Seção III

Dos Comitês de Assessoramento

Art. 101. Poderá ser constituído um comitê para apoio ao Relator, ao seu critério, com, o mínimo de 3 (três) e o máximo de 10 (dez) integrantes, por ele indicados.

Parágrafo único. A designação dos membros e do coordenador do comitê a que se refere o *caput* obedecerá ao critério da proporcionalidade partidária e ao da proporcionalidade dos membros de cada Casa na CMO.

Previsão similar a constante no art. 27, porém, permitindo a constituição de apenas um comitê.

Seção IV

Do Parecer Preliminar

Art. 102. O Relatório Preliminar conterà, no mínimo:

I – as condições, restrições e limites que deverão ser obedecidos pelo Relator, no remanejamento e no cancelamento de valores financeiros constantes do projeto;

II – os critérios que serão adotados na distribuição, entre os programas ou órgãos responsáveis por programas, dos eventuais recursos adicionais decorrentes da reestimativa das receitas;

III – as orientações específicas referentes à apresentação e apreciação de emendas, inclusive as de Relator;

IV – as orientações específicas referentes à estrutura e ao conteúdo do relatório do Relator.

Parágrafo único. Ao Relatório Preliminar poderão ser apresentadas emendas, por parlamentares e pelas Comissões Permanentes das duas Casas do Congresso Nacional.

Seção V

Do Relatório

Art. 103. O relatório do projeto conterá:

- I – análise do atendimento das normas constitucionais e legais;
- II – exame crítico e prospectivo da conjuntura econômica e da consistência fiscal do período de aplicação do plano;
- III – avaliação das fontes de financiamento, com ênfase nas estimativas de receita dos Orçamentos da União;
- IV – avaliação das diretrizes e dos objetivos do plano;
- V – demonstrativos dos pareceres às emendas, por autor e número de emenda;
- VI – análise da programação;
- VII – critérios e parâmetros utilizados para o acolhimento de emendas;
- VIII – demonstrativos dos acréscimos e cancelamentos efetuados na programação.

Art. 104. Os relatórios dos comitês previstos no art. 18, II e IV, e no art. 101 integrarão o relatório do Relator.

Seção VI Dos Prazos

Art. 105. Na tramitação do projeto serão observados os seguintes prazos:

Lembrando que são dias corridos.

- I – até 5 (cinco) dias para a publicação e distribuição em avulsos, a partir do recebimento do projeto;
- II – até 14 (quatorze) dias para a realização de audiências públicas, a partir do término do prazo definido no inciso I;
- III – até 10 (dez) dias para apresentação, publicação e distribuição do Relatório Preliminar, a partir do término do prazo definido no inciso I;
- IV – até 3 (três) dias para a apresentação de emendas ao Relatório Preliminar, a partir do término do prazo definido no inciso III;
- V – até 6 (seis) dias para votação do Relatório Preliminar e suas emendas, a partir do término do prazo definido no inciso IV;
- VI – até 10 (dez) dias para a apresentação de emendas ao projeto, a partir da aprovação do Relatório Preliminar;
- VII – até 5 (cinco) dias para publicação e distribuição de avulsos das emendas, a partir do término do prazo definido no inciso VI;
- VIII – até 21 (vinte e um) dias para a apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório, a partir do término do prazo definido no inciso VI;
- IX – até 7 (sete) dias para encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional, a partir do término do prazo definido no inciso VIII.

A CMO tem até sessenta e dois dias para deliberar sobre a proposta do PPA e encaminhá-la para votação no plenário do Congresso Nacional em sessão conjunta.

CAPÍTULO VIII

DA APRECIÇÃO DOS PROJETOS DE LEI DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 106. Os projetos somente serão apreciados pela CMO até o dia 20 de novembro de cada ano.

Art. 107. Os projetos sobre os quais a CMO não emitir parecer no prazo de que trata o art. 106 serão apreciados pelo Plenário do Congresso Nacional.

Seção II

Das Emendas

Art. 108. Cada parlamentar poderá apresentar até 10 (dez) emendas a crédito adicional.

É interessante observar que não estão previstas emendas de Comissão ou de Bancadas.

Art. 109. As emendas não serão admitidas quando:

I – contemplarem programação em unidade orçamentária não beneficiária do crédito;

Ou seja, não cabe emenda para UO distinta da beneficiária do crédito adicional. Ex.: se a UO beneficiária for o Ministério das Cidades, não será admitida emenda que contemple programação no Ministério da Integração Nacional.

II – oferecerem como fonte de cancelamento compensatório, previsto no art. 166, § 3º, II, da Constituição, programação que:

a) não conste do projeto de lei ou conste somente como cancelamento proposto; ou

b) integre dotação à conta de recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e as respectivas contrapartidas, ressalvados os casos decorrentes de

correção de erro ou de omissão de ordem técnica ou legal, devidamente comprovados;

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

[...]

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal.

III – propuserem:

a) em projetos de lei de crédito suplementar, programação nova;

b) em projetos de lei de crédito especial, a suplementação de dotações já existentes na lei orçamentária;

c) em projetos de lei de crédito adicional, a anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo de cancelamento sem indicar, como compensação, a programação a ser cancelada no correspondente anexo de suplementação;

IV – ocasionarem aumento no valor original do projeto, ressalvado o disposto no art. 144, I.

O dispositivo mencionado trata da correção de erros e omissões de ordem técnica ou legal.

Portanto, a ressalva se faz a apresentação de emendas com o intuito de corrigir erros e omissões de ordem técnica e legal.

§ 1º O Relator indicará, em seu relatório, as emendas que, no seu entender, deverão ser declaradas inadmitidas.

§ 2º O Relator apresentará, em seu relatório, os critérios utilizados nos cancelamentos e acréscimos efetuados à programação constante do projeto.

Seção III

Dos Créditos Extraordinários Abertos por Medida Provisória

Art. 110. A CMO, no exame e emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição, observará, no que couber, o rito estabelecido em resolução específica do Congresso Nacional.

Parágrafo único. A inclusão de relatório de medida provisória na ordem do dia da CMO será automática e sua apreciação terá precedência sobre as demais matérias em tramitação.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Art. 167. São vedados:

[...]

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

A Resolução específica é a n. 1/1989 – CN, que dispõe sobre a apreciação pelo Congresso Nacional das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal.

Art. 111. Somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente.

Constatamos aqui que não há previsão de emendas de apropriação, sendo admitidas emendas apenas para modificação do texto ou para suprimir dotação.

Seção IV Dos Prazos

Art. 112. Na tramitação dos projetos, serão observados os seguintes prazos:

I – até 5 (cinco) dias para a publicação e distribuição em avulsos, a partir do recebimento do projeto;

II – até 8 (oito) dias para a apresentação de emendas, a partir do término do prazo previsto no inciso I;

III – até 5 (cinco) dias para a publicação e distribuição de avulsos das emendas,

a partir do término do prazo previsto no inciso II;

IV – até 15 (quinze) dias para a apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional, a partir do término do prazo definido no inciso III.

Conforme se verifica, o prazo máximo de tramitação dos créditos extraordinários na CMO é de 33 dias corridos.

CAPÍTULO IX

DA APRECIÇÃO DOS PROJETOS DE LEI DE PLANOS E PROGRAMAS NACIONAIS, REGIONAIS E SETORIAIS

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 113. A CMO emitirá parecer quanto à adequação e compatibilidade dos projetos de lei de planos e programas nacionais, regionais e setoriais, previstos na Constituição, ao plano plurianual, após aqueles terem sido apreciados pelas comissões de mérito de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Parágrafo único. O parecer de que trata o *caput* será apreciado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em sessão conjunta.

A previsão constitucional mencionada se faz visível no art. 48, IV, Constituição Federal, e determina ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento.

Seção II

Dos Prazos

Art. 114. Na tramitação dos projetos, serão observados os seguintes prazos:

I – até 40 (quarenta) dias para apresentação, publicação e distribuição do relatório, a partir do recebimento do projeto;

II – até 15 (quinze) dias para a apresentação de emendas saneadoras da incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira, a partir do término do prazo previsto no inciso I;

III – até 15 (quinze) dias para a apresentação do relatório às emendas apresentadas, a partir do término do prazo previsto no inciso II;

IV – até 7 (sete) dias para discussão e votação do relatório, a partir do término

do prazo previsto no inciso III;

V – até 5 (cinco) dias para encaminhamento do parecer da Comissão à Mesa do Congresso Nacional, a partir do término do prazo previsto no inciso IV;

VI – até 3 (três) dias para a sistematização das decisões do Plenário do Congresso Nacional e geração dos autógrafos, a partir da aprovação do parecer pelo Congresso Nacional.

CAPÍTULO X

DA APRECIÇÃO DAS CONTAS

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 115. O Relator das contas apresentadas nos termos do art. 56, *caput* e § 2º, da Lei Complementar n. 101, de 2000, apresentará relatório, que contemplará todas as contas, e concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo, ao qual poderão ser apresentadas emendas na CMO.

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

[...]

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

Parágrafo único. No início dos trabalhos do segundo período de cada sessão legislativa, a Comissão realizará audiência pública com o Ministro Relator do Tribunal de Contas da União, que fará exposição do parecer prévio das contas referidas no *caput*.

De 1º de agosto a 22 de dezembro.

Seção II

Dos Prazos

Art. 116. Na apreciação das prestações de contas serão observados os seguintes prazos:

I – até 40 (quarenta) dias para a apresentação, publicação e distribuição do relatório e do projeto de decreto legislativo, a partir do recebimento do parecer prévio;

II – até 15 (quinze) dias para apresentação de emendas ao relatório e ao projeto de decreto legislativo, a partir do término do prazo previsto no inciso I;

III – até 15 (quinze) dias para a apresentação do relatório às emendas apresentadas, a partir do término do prazo previsto no inciso II;

IV – até 7 (sete) dias para a discussão e votação do relatório e do projeto de decreto legislativo, a partir do término do prazo previsto no inciso III;

V – até 5 (cinco) dias para o encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional, a partir do término do prazo previsto no inciso IV;

VI – até 3 (três) dias para a sistematização das decisões do Plenário do Congresso Nacional e geração dos autógrafos, a partir da aprovação do parecer pelo Congresso Nacional.

Prazos a serem contados em dias corridos.

CAPÍTULO XI

DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E DA GESTÃO FISCAL

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 117. No exercício da competência de que tratam os arts. 70 e 71 da Constituição aplica-se, no que couber, o disposto na Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992.

Trata-se do Controle Externo, exercido pelo Congresso com o auxílio do TCU. A referida Norma dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Art. 118. A CMO, na apreciação das matérias mencionadas no art. 2º, III, *a, c, d e e*, poderá decidir pela apresentação de projeto de decreto legislativo, com base no art. 49, V, da Constituição, determinando, ainda, a órgãos ou entidades, a adoção das medidas cabíveis.

Art. 119. O projeto de decreto legislativo referente ao acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira poderá ser objeto de emendas na CMO.

Seção II

Dos Prazos

Art. 120. Na tramitação das proposições serão observados os seguintes prazos:

I – até 5 (cinco) dias para a publicação e distribuição dos relatórios e informações previstos nas alíneas do art. 2º, III, a partir do recebimento;

II – até 15 (quinze) dias para a apresentação de relatório e, conforme o caso, projeto de decreto legislativo, a partir do término do prazo previsto no inciso I;

III – até 5 (cinco) dias úteis para apresentação de emendas ao projeto de decreto legislativo, a partir do término do prazo previsto no inciso II;

IV – até 7 (sete) dias para a apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional, a partir do término do prazo previsto no inciso III.

Dias corridos.

CAPÍTULO XII

DAS OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 121. As considerações do órgão ou entidade auditados e a respectiva avaliação preliminar constarão das informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, de que trata o art. 2º, III, *b*.

Art. 122. As informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, de que trata o art. 2º, III, *b*, que, no último dia útil do mês de novembro, estiverem pendentes de deliberação no âmbito da CMO, bem como outras informações enviadas posteriormente, serão remetidas ao Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves que, sobre elas, se manifestará em relatório único.

Parágrafo único. A deliberação da CMO sobre o relatório de que trata o *caput* precederá a do relatório do Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual.

Art. 123. O parecer da CMO sobre relatório que tratar de informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, de que trata o art. 2º, III, *b*, terá caráter terminativo, salvo recurso ao Plenário do Congresso Nacional.

§ 1º O relatório será votado pelo processo simbólico.

§ 2º O relatório deverá estar disponível aos membros da CMO com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, sem o que não poderá ser incluído na pauta da reunião subsequente.

§ 3º O recurso para apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional deverá ser assinado por 1/10 (um décimo) dos membros de cada Casa na CMO, e interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da publicação do avulso do parecer da CMO.

Art. 2º A CMO tem por competência emitir parecer e deliberar sobre:

[...]

III – documentos pertinentes ao acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal, nos termos dos arts. 70 a 72 e art. 166, § 1º, II, Constituição Federal, e da Lei Complementar n. 101, de 2000, especialmente sobre:

[...]

b) as informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União relativas à fiscalização de obras e serviços em que foram identificados indícios de irregularidades graves e relacionados em anexo à lei orçamentária anual, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias;

A Lei n. 12.309/2010 (LDO 2011) trata em seu Capítulo VIII das disposições sobre a fiscalização pelo poder legislativo e sobre as obras e serviços com indícios de irregularidades graves.

Define em seu art. 94, § 1º, IV, que se entende por indícios de irregularidades graves, os atos e fatos materialmente relevantes em relação ao valor total contratado que tenham potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros e que:

a) possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato; ou

b) configurem graves desvios relativamente aos princípios constitucionais a que está submetida a administração pública.

Seção II

Do Relatório

Art. 124. O relatório que tratar de informações relativas à fiscalização de obras e serviços concluirá por:

I – apresentar projeto de decreto legislativo dispondo sobre:

a) a suspensão da execução orçamentária, física e financeira da obra ou serviço com indícios de irregularidades graves; ou

b) a autorização da continuidade da execução orçamentária, física e financeira da obra ou serviço, caso as irregularidades apontadas tenham sido satisfatoriamente sanadas ou não tenha sido possível comprovar a existência da irregularidade;

II – dar ciência da matéria a CMO e propor o envio do processado ao arquivo;

III – requerer novas informações, sobrestando a apreciação da matéria até o atendimento da solicitação;

IV – propor a adoção de providências complementares pelo Tribunal de Contas relativamente à matéria examinada, com vistas a afastar quaisquer riscos de prejuízo ao erário ou evitar a impunidade dos agentes responsáveis por aqueles já apurados.

Seção III

Do Projeto de Decreto Legislativo

Art. 125. O projeto de decreto legislativo de que trata o art. 124, I, deve contemplar os subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, com a indicação, sempre que possível, dos contratos, convênios, parcelas ou subtrechos em que foram identificados indícios de irregularidades graves.

Parágrafo único. A ausência de indicação de que trata o *caput* resultará na aplicação da decisão em relação ao subtítulo correspondente em sua totalidade.

CAPÍTULO XIII

DAS DIRETRIZES GERAIS DE APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS ORÇAMENTÁRIAS

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 126. Na falta de disposições específicas, aplicam-se, no que couber, às demais proposições mencionadas nesta Resolução, as disposições relativas ao projeto de lei orçamentária anual.

Art. 127. O Relator que, no prazo regimental, não apresentar o seu relatório, será substituído, não podendo mais ser designado Relator na mesma sessão legislativa.

Parágrafo único. Ocorrendo o previsto no *caput*, o Presidente designará novo Relator, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 64.

O disposto no art. 64 é que se no prazo regimental o Relator Setorial não apresentar o seu Relatório, a programação orçamentária da respectiva área temática e as emendas a ela apresentadas serão apreciadas exclusivamente pelo Relator-Geral.

Art. 128. A apreciação dos relatórios somente poderá ocorrer 3 (três) dias úteis após a sua distribuição, nos casos do relatório do Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual, do relatório do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do relatório do projeto de lei do plano plurianual, e 2 (dois) dias úteis nos casos das demais proposições, salvo se a CMO dispensar esse último prazo por deliberação da maioria absoluta de seus membros.

Art. 129. A CMO somente poderá se reunir para votação após convocação escrita aos seus membros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 130. Na discussão da matéria serão observadas as seguintes normas:

I – cada parlamentar inscrito somente poderá usar a palavra por 5 (cinco) minutos;

II – nenhum membro da CMO poderá falar mais de 5 (cinco) minutos sobre emenda, salvo o Relator, que poderá falar por último, por 10 (dez) minutos;

III – no esclarecimento à CMO, de emenda de sua autoria, o parlamentar poderá falar por, no máximo, 3 (três) minutos;

IV – não será concedida vista de relatório, parecer, projeto ou emenda.

Art. 131. As deliberações da CMO iniciar-se-ão pelos representantes da Câmara dos Deputados, sendo que o voto contrário da maioria dos representantes de uma das Casas importará em rejeição da matéria.

Ou seja, quando houver votação contrária por parte da Câmara dos Deputados, as deliberações não irão à votação dos senadores, considerando-se rejeitadas.

Art. 132. O parecer da CMO sobre as emendas à receita e à despesa será conclusivo e final, salvo requerimento para que a emenda seja submetida a votos, assinado por 1/10 (um décimo) dos congressistas e apresentado à Mesa do Congresso Nacional até o início da ordem do dia da sessão do Congresso Nacional.

Ressalta-se que o Plenário é a última instância.

Art. 132-A. Ressalvado o art. 132, poderão ser apresentados, até o início da ordem do dia, 10 (dez) destaques, em cada Casa, de dispositivos individuais ou conexos, a requerimento de líderes, que independerão de aprovação pelo Plenário, observada a seguinte proporcionalidade:

I – na Câmara dos Deputados:

a) de 5 (cinco) até 24 (vinte e quatro) Deputados: 1 (um) destaque;
b) de 25 (vinte e cinco) até 49 (quarenta e nove) Deputados: 2 (dois) destaques;

c) de 50 (cinquenta) até 74 (setenta e quatro) Deputados: 3 (três) destaques;
d) 75 (setenta e cinco) ou mais Deputados: 4 (quatro) destaques;

II – no Senado Federal:

a) de 3 (três) até 5 (cinco) Senadores: 1 (um) destaque;

b) de 6 (seis) até 11 (onze) Senadores: 2 (dois) destaques;

c) de 12 (doze) até 17 (dezesete) Senadores: 3 (três) destaques;

d) 18 (dezoito) ou mais Senadores: 4 (quatro) destaques.

Neste artigo, acrescido pela Resolução n. 3, de 2015-CN, constam as regras para apresentação de destaques.

Art. 133. O relatório aprovado em definitivo pela CMO constitui o Parecer da CMO.

Seção II

Da Verificação de Presença e de Votação

Art. 134. Os trabalhos da CMO somente serão iniciados com a presença mínima de 1/6 (um sexto) de sua composição em cada Casa.

5 (cinco) Deputados e 2 (dois) Senadores.

Parágrafo único. No curso da reunião, verificada a presença de Senadores ou Deputados em número inferior ao estabelecido no *caput*, o Presidente suspenderá ou encerrará a reunião, *ex-officio*, ou por provocação de qualquer parlamentar.

Art. 135. Se durante sessão do Congresso Nacional que estiver apreciando matéria orçamentária, verificar-se a presença de Senadores e Deputados em número inferior ao mínimo fixado no art. 28 do Regimento Comum, o Presidente da Mesa encerrará os trabalhos *ex-officio*, ou por provocação de qualquer parlamentar, apoiado por no mínimo 1/20 (um vigésimo) dos membros da respectiva Casa, ou por Líderes que os representem.

O art. 28 determina que as sessões do CN somente serão abertas com a presença mínima de 1/6 (um sexto) da composição de cada Casa no Congresso, ou seja, 86 deputados e 14 senadores.

Art. 136. No plenário da CMO, proclamado o resultado da votação em cada Casa, poderá ser solicitada a sua verificação, a pedido de qualquer parlamentar,

apoiado por no mínimo 1/10 (um décimo) dos membros da respectiva Casa na CMO ou por Líderes que os representem.

O apoio é de 3 (três) Deputados ou de 1 (um) Senador.

Parágrafo único. Procedida a verificação de votação, e havendo número legal, não será permitido novo pedido por parte de membros da mesma Casa, antes do decurso de 1 (uma) hora.

Art. 137. No plenário do Congresso Nacional, quando em apreciação matéria orçamentária, proclamado o resultado da votação em cada Casa, poderá ser solicitada a sua verificação, a pedido de qualquer parlamentar, apoiado por, no mínimo, 1/20 (um vigésimo) dos membros da respectiva Casa ou por Líderes que os representem.

26 (vinte e seis) Deputados ou 4 (quatro) Senadores.

Seção III **Dos Destaques**

Art. 138. No âmbito da CMO, poderão ser apresentados destaques a requerimento de:

I – membro da CMO;

II – coordenador de Bancada Estadual ou membro da CMO por ele autorizado;

III – presidente de Comissão Permanente da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal ou membro de Comissão autorizado pelo respectivo presidente.

§ 1º A ausência do autor, no caso dos incisos II e III, não prejudicará a votação do destaque apresentado.

§ 2º Os destaques a emendas de Comissão Permanente ou de Bancada Estadual somente poderão ser apresentados pelos autores previstos nos incisos II e III.

Resguarda a apresentação de destaques às emendas Coletivas apenas aos autores elencados nos incisos II e III deste artigo.

Art. 139. Ressalvados os casos específicos previstos nesta Resolução, somente será admitido destaque:

I – ao projeto de lei, para restabelecimento de dispositivo ou parte de dispositivo suprimido;

II – ao substitutivo, para supressão de dispositivo ou parte de dispositivo;

III – à emenda ao projeto de lei, para incluir dispositivo, por meio de aprovação de emenda com voto do Relator pela rejeição ou aprovação parcial;

IV – à emenda ao projeto de lei, para excluir dispositivo, por meio de rejeição de emenda com voto do Relator pela aprovação ou aprovação parcial.

§ 1º Não será admitido o destaque de parte de emenda apresentada.

§ 2º Não será aceita solicitação para votação em separado de destaque, após a aprovação de requerimento para a votação em globo dos destaques.

Aprovada a votação em global dos destaques, o Presidente da Comissão não voltará a decisão para votação de destaque em separado.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE EMENDAS

Art. 140. As emendas aos projetos de lei orçamentária anual e seus créditos adicionais, de lei de diretrizes orçamentárias e de lei do plano plurianual e suas revisões serão apresentadas, sempre que possível, em meio magnético, e terão a assinatura do autor substituída por autenticação eletrônica, segundo as normas e procedimentos fixados pela CMO.

Usa-se o Sistema de Emendas, disponível na intranet do Congresso Nacional em <http://cn/emendas>.

Art. 141. Somente serão consideradas as emendas propostas por parlamentar que estiver no exercício do mandato no dia do encerramento do prazo de apresentação de emendas.

Veda, principalmente, que parlamentares licenciados durante o período de apresentação de emendas pleiteiem posteriormente o direito de propor emendas.

Art. 142. Ficam excluídas dos limites de que tratam os arts. 44, § 1º, 47, § 1º e 49, *caput*, as emendas exclusivamente destinadas à receita, ao texto da lei, ao cancelamento parcial ou total de dotação, à renúncia de receitas e aos relatórios preliminares.

Ou seja, as emendas destinadas à receita, ao texto da lei, ao cancelamento, à renúncia de receitas e aos relatórios preliminares não tem limitação de quantidade, podendo ser apresentadas quantas o autor julgar necessárias.

Sobre as emendas do texto, subdividem-se em quatro tipos:

- *Aditiva – acrescenta um novo dispositivo;*
- *Modificativa – altera a redação do dispositivo;*
- *Supressiva – suprime total ou parcialmente o conteúdo do dispositivo;*
- *Substitutiva – altera a redação de grupos de dispositivos em seu conjunto.*

Art. 143. As modificações introduzidas pelos Relatores aos projetos de lei em tramitação na CMO dependerão da apresentação e publicação da respectiva emenda.

Art. 144. Os Relatores somente poderão apresentar emendas à programação da despesa com a finalidade de:

I – corrigir erros e omissões de ordem técnica ou legal;

II – recompor, total ou parcialmente, dotações canceladas, limitada a recomposição ao montante originalmente proposto no projeto;

III – atender às especificações dos Pareceres Preliminares.

Parágrafo único. É vedada a apresentação de emendas que tenham por objetivo a inclusão de programação nova, bem como o acréscimo de valores a programações constantes dos projetos, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* e nos Pareceres Preliminares.

Art. 145. As emendas de Relator serão classificadas de acordo com a finalidade, nos termos dos Pareceres Preliminares.

Art. 146. A emenda à proposição em tramitação na CMO, que contrariar norma constitucional, legal ou regimental, será inadmitida, observados os arts. 15, XI, e 25.

§ 1º Ressalvadas as emendas aos projetos de que trata o art. 25, o Relator indicará em seu relatório, em demonstrativo específico, as emendas que, em seu entendimento, devem ser declaradas inadmitidas, pelo Presidente.

As emendas ressalvadas são aos projetos de lei orçamentária anual, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual.

Portanto, cabe ao Relator indicar em seu relatório as emendas que devem ser inadmitidas no que tange às demais matérias.

§ 2º No caso do § 1º, O Presidente declarará a inadmissibilidade das emendas no Plenário da CMO, imediatamente antes do início da discussão do correspondente relatório.

Art. 147. As emendas conterão os elementos necessários à identificação das programações incluídas ou alteradas, com a devida justificação.

Parágrafo único. No caso de emendas coletivas de remanejamento a justificação conterá, também, a avaliação dos cortes propostos.

CAPÍTULO XV

DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 148. O membro da CMO poderá apresentar ao Presidente, com o apoio de 10% (dez por cento) dos membros da respectiva Casa na CMO, contestação relativa à estimativa de receita, à fixação da despesa, à admissibilidade de emenda ou à dispositivo do texto relativo aos projetos de lei orçamentária anual e seus créditos adicionais, de lei de diretrizes orçamentárias e de lei do plano plurianual e suas revisões.

3 (três) Deputados ou 1 (um) Senador.

§ 1º A contestação deverá ser apresentada por escrito, até o final da discussão, e será apreciada preliminarmente à votação da matéria à qual se refere.

§ 2º A contestação versará exclusivamente sobre o descumprimento de normas constitucionais, legais ou regimentais pertinentes à matéria questionada, devendo ser indicados os dispositivos infringidos, apresentada fundamentação circunstanciada e sugeridas medidas saneadoras.

§ 3º Na hipótese de a contestação implicar redução de estimativa de receita ou aumento de despesa, deverão ser indicadas as medidas de compensação necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário.

§ 4º O Presidente indeferirá liminarmente a contestação que não atender ao disposto neste artigo ou que tenha por objeto matéria já apreciada pela CMO.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 149. As mensagens do Presidente da República encaminhando os projetos de lei orçamentária anual e seus créditos adicionais, de lei de diretrizes orçamentárias, de lei do plano plurianual e suas revisões serão recebidas pelo Presidente do Senado Federal e encaminhadas à CMO até 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação de seu recebimento às Casas do Congresso Nacional.

Art. 150. Não serão recebidos pelo Congresso Nacional os projetos de lei previstos nesta Resolução que não estiverem acompanhados da correspondente base de dados relacional, em meio magnético, na forma acordada entre os órgãos técnicos responsáveis pelo processamento de dados dos Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 151. À redação final aplicar-se-á o disposto no art. 51 do Regimento Comum, concedendo-se, entretanto, à CMO, o prazo de 3 (três) dias para sua elaboração.

O art. 51 do Regimento Comum assim trata da questão:

Art. 51. Concluída a votação, a matéria voltará a Comissão Mista para a redação final, ficando interrompida a sessão pelo tempo necessário à sua lavratura, podendo, entretanto, ser concedido à Comissão prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para sua elaboração.

§1º Apresentada à Mesa, a redação final será lida e imediatamente submetida à discussão e votação.

§2º Será dispensada a redação final se o projeto for aprovado sem emendas ou em substitutivo integral, e o texto em condições de ser definitivamente aceito.

Embora o Regimento Comum fale em 24 (vinte e quatro) horas, conforme acabamos de ler, a CMO terá o prazo estendido para 3 (três) dias.

Art. 152. O projeto de lei aprovado e enviado em autógrafa para sanção do Presidente da República não poderá ser motivo de alteração, ressalvado o caso de correção de erro material, verificado exclusivamente no processamento das proposições apresentadas, formalmente autorizado pela CMO, por proposta de seu Presidente, justificando-se cada caso.

A exceção para alteração do projeto de lei é na existência de erro material.

Parágrafo único. A alteração de que trata o *caput* observará o disposto na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 153. Decreto Legislativo disporá sobre normas que permitam o desenvolvimento satisfatório da fiscalização de obras e serviços pelo Poder Legislativo.

§ 1º O Decreto Legislativo será editado no prazo de até 60 (sessenta) dias após a data de publicação desta Resolução.

§ 2º Enquanto o Decreto Legislativo não for publicado, deverão ser observadas as normas constantes da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 154. A CMO contará, para o exercício de suas atribuições, com assessoramento institucional permanente, prestado por órgãos técnicos especializados em matéria orçamentária da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Os órgãos técnicos são: Consultoria de Orçamento e Fiscalização

Financeira da Câmara dos Deputados e Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal.

§ 1º A coordenação do trabalho de assessoramento caberá ao órgão técnico especializado em matéria orçamentária da Casa a que pertencer o relator da matéria, com a constituição de equipes mistas das duas Casas, quando se fizer necessário.

§ 2º Serão elaboradas, pelos órgãos técnicos especializados em matéria orçamentária das duas Casas, em conjunto, notas técnicas que servirão de subsídio à análise do projeto de lei orçamentária anual, de lei de diretrizes orçamentárias, de lei do plano plurianual e dos decretos de contingenciamento.

Art. 155. No exercício de suas atribuições de fiscalização e acompanhamento, a CMO poderá requerer o auxílio do Tribunal de Contas da União.

Consoante dispõe o art. 71 da CF/1988.

Art. 156. O desenvolvimento e o aprimoramento de sistemas informatizados destinados ao processamento magnético dos dados referentes às matérias reguladas nesta Resolução serão de responsabilidade dos órgãos técnicos especializados em processamento de dados de ambas as Casas.

Art. 157. A realização de serviços extraordinários por órgãos técnicos especializados e por órgãos auxiliares, será solicitada pelo Presidente aos Presidentes de ambas as Casas, sempre que necessário.

Art. 158. A CMO fará, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, as adequações necessárias em seu regulamento interno.

O dispositivo cuidou de fixar o prazo para adequação do regulamento interno da Comissão.

Art. 159. O presidente da CMO e os Líderes, em até 10 (dez) dias contados a partir da entrada em vigor desta Resolução, tomarão as providências necessárias para adequar o funcionamento da CMO às normas desta Resolução.

Estabeleceu o prazo para que a Comissão se adequasse à Resolução.

Art. 160. Ficam revogadas as Resoluções n. 1, de 2001 – CN, n. 1, de 2003 – CN, n. 2, de 2003 – CN e n. 3, de 2003 – CN.

Revogam-se as resoluções anteriores que versavam sobre a CMO.

Art. 161. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no Capítulo VI – Do Projeto de Lei de Diretrizes

Orçamentárias será aplicável a partir da sessão legislativa ordinária de 2007, aplicando-se ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 2007 o disposto na Resolução n. 1, de 2001 – CN, n. 1, de 2003 – CN, n. 2, de 2003 – CN e n. 3, de 2003 – CN.

Congresso Nacional, em 22 de dezembro de 2006.

RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

(*) Na publicação da resolução no Diário Oficial da União, Seção 1, de 26 de dezembro de 2006, páginas 4/10, o artigo 93 é inexistente.

GLOSSÁRIO

Administração Pública Federal Direta: representa o conjunto de Órgãos que respondem pelos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios (art. 4º, inciso I, do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967).

Administração Pública Federal Indireta: compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedade de Economia Mista;
- d) Fundações Públicas (art. 4º, inciso II, do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967).

Agência Financeira Oficial de Fomento: instituições financeiras estatais voltadas para o financiamento da atividade produtiva, segundo políticas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

Autarquia: serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada (art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967).

Autógrafo: redação final de qualquer proposição aprovada pelo Congresso Nacional e em condições de ser encaminhada ao Presidente da República para sanção ou veto.

Bancada Estadual: conjunto dos Senadores e Deputados de cada Estado, ou do Distrito Federal, independentemente da sigla partidária.

Conta Única: conta mantida junto ao Banco Central operacionalizada pelo Banco do Brasil destinada a acolher, em conformidade com o disposto no art. 164 da Constituição Federal, as disponibilidades financeiras da União, a disposição das UG *on-line*.

Contingenciamento ou Limitação de Empenho: é o instrumento que permite que o orçamento passe a ser “ajustado” à disponibilidade das receitas auferidas pelo Poder Público. Estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ele surge com o intuito de ajustar as execuções financeira e orçamentária aos fluxos das receitas e procura assegurar a certeza da execução orçamentária. Definindo o universo das dotações orçamentárias que não serão realizadas, o contingenciamento permite estabelecer a certeza sobre a execução das demais dotações.

Crédito Adicional: destina-se a atender despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na LOA, podendo ser caracterizados como: especial, extraordinário e suplementar.

Crédito Especial: destinados a atender despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, art. 41, inciso II).

Crédito Extraordinário: destinados ao atendimento de despesas urgentes e imprevisíveis, em caso de guerra, subversão interna ou calamidade pública. É autorizado e aberto por medida provisória, podendo ser reaberto no exercício seguinte, nos limites do seu saldo, se o ato que o autorizou tiver sido promulgado nos últimos quatro meses do exercício.

Crédito Orçamentário ou Inicial: destinado ao registro dos valores dotados para cada unidade orçamentária e identificados na LOA, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República e detalhados no QDD.

Crédito Suplementar: destinado ao reforço de dotação orçamentária já existente no orçamento. A autorização legislativa pode constar na própria lei orçamentária.

Critério da Proporcionalidade Partidária: orienta que a representação dos partidos políticos e blocos parlamentares deve ser reproduzida proporcionalmente, tanto quanto possível, na composição das comissões.

Despesa de Exercícios Anteriores: são despesas de exercícios encerrados, para os quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, mas que não tenham sido processados na época própria. Representam, ainda, os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, que poderão ser pagos a conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica (art. 37, Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964).

Emenda: meio pelo qual os membros do Poder Legislativo (individualmente ou por intermédio de órgãos colegiados como Comissões ou Bancadas) atuam sobre o projeto de lei orçamentária anual apresentado pelo Poder Executivo, acrescentando, suprimindo ou modificando itens. As emendas ao projeto de lei orçamentária anual, como proposições legislativas que são, recebem detalhada regulamentação por parte dos regimentos internos das diferentes instituições legislativas e respectivas normas internas complementares que tratam do processo legislativo (no âmbito do Congresso Nacional, a regulação da tramitação faz-se por meio da Resolução n. 01/2006 – CN, de 22 de dezembro de 2006, D.O.U. 26/12/2006). A apresentação de emendas ao projeto de lei orçamentária é ocasião de especial relevância na atuação parlamentar, pois por meio delas os representantes eleitos podem influir na alocação dos recursos públicos em função dos objetivos e

compromissos políticos que orientam seu mandato de representação. Os diferentes aspectos da lei orçamentária anual podem ser objeto de emendas: Emendas à Receita (inclusão, exclusão ou modificação em rubrica ou valores da previsão de receita do projeto de lei orçamentária); Emendas à Despesa (inclusão, exclusão ou modificação em rubrica ou valores da autorização de despesas do projeto de lei orçamentária); e Emendas de Texto, relativas a modificações na parte inicial do projeto de lei que contém o texto da mesma (não incluindo portanto os quadros contendo a especificação de receitas e despesas que constituem o cerne da lei orçamentária). Todas as categorias de emendas são objeto de severas restrições quanto ao seu conteúdo e objetivos, contidas no artigo 166 da Constituição Federal, nos artigos 12 a 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000) e do artigo 33 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Empenho: o empenho é a primeira fase da despesa e pode ser conceituado conforme prescreve o art. 58 da Lei n. 4.320/1964: “O empenho é o ato emanado de autoridade competente que cria o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”.

O empenho é prévio, ou seja, precede a realização da despesa e está restrito ao limite do crédito orçamentário, como preceitua o art. 59 da Lei n. 4.320: “O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos”. Além disso, é vedada a realização de despesa sem prévio empenho (veja art. 60 da Lei n. 4.320/1964). A emissão do empenho abate o seu valor da dotação orçamentária, tornando a quantia empenhada indisponível para nova aplicação.

Empresa Estatal Dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

Empresa Pública: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital que poderá ser exclusivo da União ou desde que a maioria do capital votante permaneça de propriedade da União, admitindo participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidades da administração indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. É criada por lei para exploração de atividade econômica que o governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito (art. 5º, inciso II, Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967).

Ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município.

Entidade do Setor Público: qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, com autonomia patrimonial, sujeita a controle, quando realizar atividade que tenha finalidade pública.

Erário: na antiguidade, o termo designava o edifício onde se guardava o tesouro público. Atualmente, é empregado para designar o Tesouro ou a Fazenda Pública. Representa o conjunto patrimonial (bens, direitos e obrigações) de um determinado ente da Federação.

Esfera Orçamentária: compreende o nível de elaboração e execução orçamentária da União, representando os três tipos de orçamento federal: Orçamento Fiscal, Orçamento da Seguridade Social e Orçamento de Investimentos das Empresas Estatais.

Execução Financeira: o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar.

Execução Orçamentária: o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar.

Exercício Financeiro: período correspondente à execução orçamentária, financeira e patrimonial da União, que coincide com o ano civil.

Funcional Programática: Função, Subfunção, Programa, Ação e Localização compõem a classificação Funcional Programática que tem o propósito de identificar as áreas de atuação do Estado, mediante a fixação de objetivos e as ações para alcance de tais objetivos.

Na composição dessa estrutura funcional, cada um dos elementos assume a capacidade de dígitos suficientes para representar sua utilidade no contexto, da seguinte forma exemplificativa:

Função: XX – **23** – Comércio e Serviços

Subfunção: XXX – **695** – Turismo

Programa: XXXX – **1166** – Turismo no Brasil: Uma viagem para todos

Ação: XXXX – **10V0** – Apoio a projetos de infraestrutura turística

Localização: XXXX – **0033** – No estado do Rio de Janeiro

Assim ficaria a funcional programática: **23.695.1166.10V0.0033** – Apoio a projetos de infraestrutura no estado do Rio de Janeiro.

A atual classificação funcional foi instituída pela Portaria n. 42, de 14 de abril de 1999, do então Ministério do Orçamento e Gestão.

Fundação Pública: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes (Lei n. 7.596, de 10 de abril de 1987).

Grupo de Despesa: Representa a classificação da despesa quanto à sua natureza, compreendendo os grupamentos, a saber:

- 1 – Pessoal e encargos sociais;
- 2 – Juros e encargos da dívida (interna e externa);
- 3 – Outras despesas correntes;

- 4 – Investimentos;
- 5 – Inversões financeiras;
- 6 – Amortização da dívida (interna e externa);
- 9 – Outras despesas de capital.

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): compreende o conjunto de metas e prioridades da Administração Pública Federal, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária e estabelecendo a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (art. 165, §2º, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988).

Lei Orçamentária Anual (LOA): discrimina a receita e a despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade (art. 2º, Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964).

Liquidação: conforme dispõe o art. 63 da Lei n. 4.320/1964 a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e tem por objetivo apurar:

- I – A origem e o objeto do que se deve pagar;
- II – A importância exata a pagar; e
- III – A quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

Mensagem: é a forma oficial de comunicação, cujo titular é o Poder Executivo, para enviar ao Congresso Nacional documentos, projetos de lei e medidas provisórias, entre outros casos estabelecidos na Constituição. O art. 84, inciso XI, por exemplo, determina que compete, privativamente, ao Presidente da República “remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias”. Em alusão ao projeto de lei orçamentária, o art. 22 da Lei n. 4.320/1964 determina que a Mensagem Presidencial conterá “exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômico-financeira do governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital”.

Ordem Bancária (OB): documento destinado ao pagamento de compromissos, bem como a liberação de recursos para fins de adiantamento, em contas bancárias mantidas no Banco do Brasil.

Ordenador de Despesa: toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda (art. 80, § 1º, Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967), em obediência ao art. 43 do Decreto n. 93.873, de 23 de dezembro de 1986, e ao princípio de Controle Interno da

Segregação de Funções, o cargo de Gestor Financeiro não poderá ser exercido pela mesma pessoa que ocupa o cargo de Ordenador de Despesa.

Orçamento da Seguridade Social: abrange os recursos dos Órgãos e Entidades que respondem pela função de Seguridade Social da Administração Direta ou Indireta, bem como os Fundos e Fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público (art. 165, § 5º, inciso III, Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988).

Orçamento de Investimento das Empresas Estatais: compreende o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto (art. 165, § 5º, inciso II, Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988).

Orçamento Fiscal: engloba os recursos dos Poderes da União, representado pelos Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (art. 165, § 5º, inciso I, Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988).

Orçamento Geral da União (OGU): formado pelo Orçamento Fiscal, da Seguridade e pelo Orçamento de Investimento das empresas estatais federais. Existem princípios básicos que devem ser seguidos para elaboração e controle do Orçamento que estão definidos na Constituição, na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Constituição Federal de 1988 atribui ao Poder Executivo a responsabilidade pelo sistema de Planejamento e Orçamento que tem a iniciativa dos seguintes projetos de lei: Plano Plurianual (PPA), Diretrizes Orçamentárias (LDO) e de Orçamento Anual (LOA).

Órgão: denominação dada aos Ministérios, Ministério Público, Entidades Supervisionadas, Tribunais do Poder Judiciário, Casas do Poder Legislativo e às Secretarias da Previdência da República.

Parecer Preliminar: documento elaborado pelo Relator Geral do projeto de lei orçamentária e que contém, além de uma análise detalhada da proposta do Poder Executivo, os parâmetros e critérios a serem observados pelos Relatores setoriais na apreciação das partes que compõem as respectivas relatorias, bem como dos critérios para o cancelamento ou remanejamento de dotações e, ainda, para o atendimento das emendas de suas áreas.

Patrimônio Público: é o conjunto de bens e direitos, tangíveis e intangíveis, onerados ou não, adquiridos, formados, produzidos, recebidos, mantidos ou utilizados pela entidade do setor público, que seja portador ou represente um fluxo de benefícios, presente ou futuro, inerente à prestação de serviços públicos.

É estruturado em três grupos:

- a) Ativo – compreende as disponibilidades, os bens e os direitos, tangíveis e intangíveis adquiridos, formados, produzidos, recebidos, mantidos ou

utilizados pelo setor público, que seja portador ou represente um fluxo de benefícios, presente ou futuro, inerentes à prestação de serviços públicos;

b) Passivo – compreende as obrigações assumidas pelas entidades do setor público para consecução dos serviços públicos ou mantidas na condição de fiel depositário, bem como as contingências e as provisões;

c) Patrimônio Líquido – representa a diferença entre o Ativo e o Passivo.

Plano Plurianual (PPA): na esfera federal, o Governo ordena suas ações com a finalidade de atingir objetivos e metas por meio do PPA, um plano de médio prazo elaborado no primeiro ano de mandato do presidente eleito, para execução nos quatro anos seguintes. O PPA é instituído por lei, estabelecendo, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para aquelas referentes a programas de duração continuada. Os investimentos cuja execução seja levada a efeito por períodos superiores a um exercício financeiro, só poderão ser iniciados se previamente incluídos no PPA ou se nele incluídos por autorização legal. A não observância desse preceito caracteriza crime de responsabilidade.

Poderes da União: são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (art. 2º da CF).

Poder Executivo: o Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado (art. 76 da CF).

Poder Judiciário: são Órgãos do Poder Judiciário (art. 92 da CF):

- O Supremo Tribunal Federal;
- O Superior Tribunal de Justiça;
- Os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- Os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- Os Tribunais e Juízes Eleitorais;
- Os Tribunais e Juízes Militares;
- Os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Poder Legislativo: o Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e Senado Federal (art. 44 da CF).

Programa de Trabalho (PT): estrutura codificada (funcional e programática) que permite a elaboração e a execução orçamentária, bem como o controle e acompanhamento dos planos definidos pela Unidade para um determinado período.

Receita: representa em 1º nível (Classe) da estrutura de uma conta contábil. Esta conta contábil tem a função de registrar o somatório da arrecadação das diversas receitas correntes e de capital.

Receita Corrente Líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e

outras receitas também correntes, deduzidos:

- a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195 da LRF, e no art. 239 da Constituição;
- b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;
- c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19 da LRF.

A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Receita Fiscal: Receita Total, deduzida a receita financeira.

Receita Orçada: volume de recursos, previamente estabelecido, a ser arrecadado em um determinado exercício financeiro, de forma a melhor fixar a execução da despesa. É essencial o acompanhamento da legislação específica de cada receita nas quais são determinados os elementos indispensáveis a formulação de modelos de projeção, como a base de cálculo, as alíquotas e os prazos de arrecadação.

Receitas Correntes: correspondem aos Ingressos destinados a atender as despesas classificáveis em Despesas Correntes representados pelas receitas: tributária, patrimonial, industrial e diversas e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado (art. 11, § 1º, Lei n. 4.320, 17 de março de 1964).

Receitas de Capital: ingressos destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital, representados pelos recursos financeiros oriundos da constituição de dívidas, da conversão em espécie de bens e direitos, recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente (art. 11, § 2º, Lei n. 4.320, 17 de março de 1964).

Receitas Financeiras: Receitas de Capital e outras de cunho financeiro.

Receitas não Financeiras: são as Receitas Totais (corrente mais capital) deduzidas das receitas financeiras como rendimentos de aplicações financeiras, operações de crédito, alienações de bens, juros recebidos etc.

Recurso Público: o fluxo de riqueza, oriundo ou gerido por entidades do setor público, destinado ao pagamento de bens adquiridos e serviços consumidos e sujeito a prestação de contas.

Recursos Ordinários: recursos que não estão vinculados a órgão ou programação e que estão disponíveis para livre aplicação.

Reserva de Contingência: dotação orçamentária que, de acordo com o que dispõe o art. 5º, III, da LRF, deverá constar da lei orçamentária com o objetivo de atender aos passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevisíveis.

Restos a Pagar: representam as despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas. Entende-se por processadas e não processadas, respectivamente, as despesas liquidadas e as não liquidadas (art. 67, Decreto n. 93.872, de 23 de dezembro de 1986).

Resultado Nominal: seja ele deficitário ou superavitário, inclui despesas financeiras como pagamento de juros da dívida (interna ou externa). Resultado Nominal = receitas – despesas (inclui despesas financeiras).

Resultado Primário: seja ele deficitário ou superavitário, quando consideramos as contas do governo sem incluir pagamentos de juros da dívida (externa ou interna) e amortizações e sem incluir receitas financeiras como operações de crédito, rendimento de aplicações, juros recebidos etc. Resultado Primário = Receitas não Financeiras – Despesas não Financeiras.

Secretaria de Orçamento Federal (SOF): a SOF é uma Secretaria vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com as seguintes atribuições:

- Coordenar, consolidar e supervisionar a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Proposta Orçamentária da União, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em articulação com a Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos;
- Preparar os Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento da União;
- Estabelecer as normas necessárias à elaboração e à implementação dos orçamentos federais;
- Propor medidas para o aperfeiçoamento do Sistema de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal;
- Proceder, sem prejuízo da competência atribuída a outros órgãos, ao acompanhamento gerencial, físico e financeiro da execução orçamentária;
- Realizar estudos e pesquisas concernentes ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento do processo orçamentário federal;
- Orientar, coordenar e supervisionar, tecnicamente, os órgãos setoriais de orçamento;
- Estabelecer a classificação funcional, em articulação com a Secretaria de

Planejamento e Investimentos Estratégicos, e a classificação institucional, da receita e da despesa; e

- Planejar e coordenar as atividades relativas à tecnologia de informações orçamentárias.

Secretaria do Tesouro Nacional (STN): órgão responsável pela administração dos recursos financeiros do Tesouro Nacional, que realiza, por meio do SIAFI, o acompanhamento e controle da execução orçamentária e financeira do Governo Federal.

Sessão Legislativa: período correspondente ao ano de trabalho parlamentar, iniciando-se em 02 de fevereiro e encerrando-se em 22 de dezembro, com recesso parlamentar de 18 a 31 de julho.

Sociedade de Economia Mista: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria a União ou a entidade da Administração Indireta (art. 5º, inciso III, Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967).

Superávit Financeiro: diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas (art. 43, § 2º, Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964).

EXERCÍCIOS

Julgue as questões a seguir.

1. Consoante o estabelecido na Resolução n. 1/2006 – CN, a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMPOPF) disporá sobre os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais.
2. Os trabalhos da CMO somente serão iniciados com a presença mínima de 1/6 (um sexto) de sua composição em cada Casa.
3. No exercício de suas atribuições de fiscalização e acompanhamento, a CMO poderá requerer o auxílio do Tribunal de Contas da União.
4. O Relatório de Gestão Fiscal, citado na alínea *a* do art. 2º da Resolução n. 1/2006 – CN, conterà demonstrativos com informações relativas à despesa total com pessoal, dívida consolidada, concessão de garantias e contragarantias, assim como operações de crédito.
5. A CMO realizará audiências públicas para o debate e o aprimoramento dos projetos de lei orçamentária anual, de lei de diretrizes orçamentárias e de lei do plano plurianual e para o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária e financeira.
6. A CMO compõe-se de 30 (trinta) membros titulares, sendo 20 (vinte) Deputados e 10 (dez) Senadores, com igual número de suplentes.
7. Na segunda quinzena do mês de fevereiro de cada sessão legislativa, a Mesa do CN fixará as representações dos partidos e blocos parlamentares na CMO, observado o critério da proporcionalidade partidária.
8. A proporcionalidade partidária, estabelecida na forma do artigo 6º, prevalecerá por todo o exercício civil.
9. Até o quinto dia útil do mês de abril, os Líderes indicarão ao Presidente da Mesa do Congresso os membros titulares e suplentes em número equivalente à proporcionalidade de suas bancadas na CMO.
10. A representação na CMO é do partido ou bloco parlamentar, competindo ao respectivo Líder solicitar, por escrito, ao Presidente da Mesa do Congresso

Nacional, em qualquer oportunidade, a substituição de titular ou suplente.

11. O membro titular que não comparecer, durante a sessão legislativa, a 6 (seis) reuniões consecutivas ou alternadas, convocadas nos termos do art. 130, será desligado da CMO, exceto no caso de afastamento por missão oficial ou justificado por atestado médico.
12. A instalação da CMO e a eleição da respectiva Mesa ocorrerão até a última terça-feira do mês de março de cada ano, data em que se encerra o mandato dos membros da comissão anterior.
13. No período compreendido entre a data de encerramento do mandato dos membros da CMO e a data da instalação da comissão seguinte, a Comissão apenas poderá apreciar os Créditos Extraordinários.
14. Segundo o art. 12 da Resolução n. 1/2006 – CN, a CMO terá um Presidente e três Vice-Presidentes, eleitos por seus pares, com mandato anual, encerrando-se na última terça-feira do mês de março do ano seguinte.
15. As funções de Presidente e Vice-Presidente serão exercidas, a cada ano, alternadamente, por representantes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.
16. A Resolução n. 1/2006 – CN não faz distinção, para o exercício das funções de Presidente e Vice-Presidente, quanto ao fato do membro ser titular ou suplente.
17. Conforme determina o inciso III do art.16 (Resolução n. 1/2006 – CN), o Relator do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e o Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual não poderão pertencer à mesma Casa, partido ou bloco parlamentar do Presidente.
18. De acordo com o IV do art.16 (Resolução n. 1/2006 – CN), as funções de Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual e Relator do projeto de lei de diretrizes orçamentárias serão exercidas, a cada ano, alternadamente, por representantes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.
19. Segundo o inciso V do art.16 da Resolução n. 1/2006 – CN, é correto afirmar que o Relator da Receita do projeto de lei orçamentária anual deverá pertencer à mesma Casa do Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual.
20. É correto afirmar que o suplente da CMO poderá ser designado Relator.

21. Entre as dez relatorias setoriais do projeto de lei orçamentária anual, caberão cinco para o Senado e cinco para a Câmara.
22. A designação do conjunto dos membros e coordenadores dos comitês permanentes obedecerá ao critério da proporcionalidade partidária ou o da proporcionalidade dos membros de cada Casa na CMO.
23. Apenas titulares da CMO poderão ser designados membros ou coordenadores de comitê.
24. O projeto de lei orçamentária anual será dividido por dez áreas temáticas, cujos relatórios ficarão a cargo dos respectivos Relatores Setoriais.
25. A proposta de modificação do projeto de lei orçamentária anual, enviada pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, somente será apreciada se recebida até o início da votação do Projeto de Lei na CMO.
26. Visando ao debate e ao aprimoramento do PLOA, a CMO realizará audiências públicas em que convidará Ministros ou representantes dos órgãos de Planejamento, Orçamento e Fazenda do Poder Executivo e representantes dos órgãos e entidades integrantes das áreas temáticas.
27. A análise da estimativa da Receita e das respectivas emendas é de competência do Relator-Geral.
28. Vislumbramos no § 3º, art. 30 da Resolução n. 1/2006 – CN, que os recursos oriundos da atualização da receita serão alocados nas emendas coletivas de apropriação.
29. São emendas à receita as que têm por finalidade alteração da estimativa da receita, inclusive as que propõem redução dessa estimativa em decorrência de aprovação de projeto de lei.
30. É correto afirmar que as emendas à receita orçamentária serão classificadas em: emendas à receita para aumento da estimativa da receita; emendas à receita para redução da estimativa da receita; e emendas de renúncia de receitas.
31. O Relatório da Receita será elaborado pelo Comitê de Avaliação da Receita e a metodologia a ser utilizada na análise da estimativa da Receita deverá ser a estabelecida na LOA.
32. O Relatório da Receita não poderá propor o cancelamento, parcial ou total, de dotações constantes do projeto.

33. As emendas à despesa são classificadas como de remanejamento, de texto ou de cancelamento.
34. Emenda de remanejamento é a que propõe acréscimo ou inclusão de dotações e, simultaneamente, como fonte exclusiva de recursos, a anulação equivalente de dotações constantes do projeto, exceto as da Reserva de Contingência.
35. Emenda de apropriação é a que propõe apropriação de dotações.
36. Emenda de cancelamento é a que propõe, exclusivamente, a redução de dotações constantes do projeto.
37. As Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados poderão apresentar emendas ao projeto, mesmo que em áreas diversas das de sua atuação.
38. É correto afirmar que as emendas de Comissão deverão ser apresentadas juntamente com a ata da reunião que decidiu por sua apresentação, ter caráter institucional e representar interesse nacional.
39. As Bancadas Estaduais no Congresso Nacional poderão apresentar emendas ao projeto, relativas a matérias de interesse de cada Estado ou Distrito Federal.
40. Cada parlamentar poderá apresentar até 25 (vinte e cinco) emendas ao PLOA cabendo ao Parecer Preliminar fixar o valor total do conjunto das emendas a serem apresentadas, por mandato parlamentar.
41. A emenda ao projeto que propõe acréscimo ou inclusão de dotações somente será aprovada caso seja compatível com a lei do plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
42. O Relatório Preliminar será composto de duas partes: Parte Geral e Parte Específica.
43. Sobre a Reserva de Recursos, podemos afirmar que será composta por eventuais recursos provenientes da reestimativa das receitas, da Reserva de Contingência e outros definidos no Parecer Preliminar, deduzidos os recursos para atendimento de emendas individuais, de despesas obrigatórias e de outras despesas definidas naquele Parecer.
44. O Relator Setorial que, no prazo regimental, não apresentar o seu relatório, será destituído.

45. A apreciação da Reserva de Contingência e do texto da lei orçamentária anual será de responsabilidade do Relator da Receita.
46. É permitido ao Relator-Geral propor a aprovação de emendas com Parecer Setorial pela rejeição.
47. A apreciação do Relatório Geral somente terá início após a aprovação, pelo Congresso Nacional, do projeto de lei do plano plurianual ou de projeto de lei que o revise.
48. Cada parlamentar poderá apresentar até 5 (cinco) emendas ao projeto de lei do plano plurianual ou ao projeto que o revise.
49. Os projetos de lei de créditos adicionais somente serão apreciados pela CMO até o dia 20 de novembro de cada ano.
50. Os projetos de lei de créditos adicionais sobre os quais a CMO não emitir parecer até 15 de outubro serão apreciados pelo Plenário do Congresso Nacional.
51. Cada parlamentar poderá apresentar até 10 (dez) emendas a crédito adicional.
52. O projeto de decreto legislativo referente ao acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira não poderá ser objeto de emendas na CMO.
53. A CMO somente poderá se reunir para votação após convocação escrita aos seus membros com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.
54. As deliberações da CMO iniciar-se-ão pelos representantes da Câmara dos Deputados, sendo que o voto contrário da maioria dos representantes de uma das Casas importará em rejeição da matéria.
55. Assinale a alternativa falsa. A CMO tem por competência emitir parecer e deliberar sobre:
 - a. projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais.
 - b. planos e programas nacionais, regionais e setoriais, além das demais atribuições constitucionais e legais.
 - c. documentos pertinentes ao acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal.
 - d. as contas apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo, membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público.

- e. as contas apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo, Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público.
- 56.** São documentos pertinentes ao acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal, exceto:
- a. as informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União, ao Poder Executivo, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 9º da Lei Complementar n. 101, de 2000.
 - b. os relatórios de gestão fiscal.
 - c. as informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União relativas à fiscalização de obras e serviços em que foram identificados indícios de irregularidades graves.
 - d. as demais informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União ou por órgãos e entidades da administração federal, por intermédio do Congresso Nacional.
 - e. os relatórios referentes aos atos de limitação de empenho e movimentação financeira, e demais relatórios de avaliação e de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias.
- 57.** Escolha a assertiva errada. Para o exercício da sua competência, a CMO poderá:
- a. realizar inspeções e diligências em órgãos da administração pública federal.
 - b. requerer informações e documentos aos órgãos e entidades federais.
 - c. realizar audiências públicas com representantes de órgãos e entidades públicas e da sociedade civil.
 - d. realizar inspeções e diligências em órgãos das administrações estadual e municipal e em entidades privadas que recebam recursos ou administrem bens da União.
 - e. solicitar ao Tribunal de Contas da União a realização de fiscalizações, inspeções e auditorias, bem como informar sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
- 58.** Ao Presidente da CMO compete, entre outras atribuições:
- I – convocar e presidir as reuniões;
 - II – ordenar e dirigir os trabalhos;
 - III – designar os Relatores;
 - IV – designar os membros e coordenadores dos comitês;
 - V – emitir os pareceres dos relatórios setoriais;
 - VI – desempatar as votações;
 - VII – declarar a inadmissibilidade das emendas aos projetos de LOA, LDO e

PPA;

Os itens que correspondem às atribuições estão descritos na alternativa:

- a. I, III, V, VI e VII.
- b. II, IV, V e VII.
- c. I, II, III, IV e V.
- d. I, II, III, IV e IV;
- e. Todos itens.

59. No âmbito da CMO, serão constituídos os seguintes comitês permanentes, exceto:

- a. Comitê de Avaliação, Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária.
- b. Comitê de Avaliação da Receita.
- c. Comitê de Fixação da Despesa.
- d. Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves.
- e. Comitê de Exame da Admissibilidade de Emendas.

60. Relacione as colunas quanto à competência de cada Comitê:

- 1) Comitê de Avaliação, Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária.
- 2) Comitê de Avaliação da Receita.
- 3) Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves.
- 4) Comitê de Admissibilidade de Emendas.

- () compete propor a inadmissibilidade das emendas apresentadas, inclusive as de Relator, aos projetos de lei orçamentária anual, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual.
- () analisar a consistência fiscal dos projetos de lei do plano plurianual e da lei orçamentária anual.
- () apresentar propostas para o aperfeiçoamento dos procedimentos e sistemáticas relacionadas com o controle externo das obras e serviços.
- () analisar as informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União concernentes à arrecadação e à renúncia de receitas.

A ordem correta é:

- a. 4-2-3-1
- b. 4-1-3-2
- c. 1-2-4-3
- d. 1-4-2-3

e. 4-1-2-3

61. O Relatório da Receita deverá conter:

- a. exame da conjuntura macroeconômica e do endividamento e seu impacto sobre as finanças públicas; e análise da evolução da arrecadação das receitas e da sua estimativa no projeto, com ênfase na metodologia e nos parâmetros utilizados.
- b. avaliação, em separado, das receitas próprias das entidades da Administração Indireta, em especial as pertencentes às agências reguladoras; demonstrativo das receitas reestimadas, comparando-as com as do projeto, classificadas por natureza e fonte.
- c. o montante de eventuais recursos adicionais decorrentes da reestimativa das receitas, discriminando as variações positivas e negativas por natureza e fonte de recursos; indicação dos montantes de despesa a serem reduzidos no Parecer Preliminar, quando necessário.
- d. a verificação do atendimento às normas constitucionais e legais pertinentes à Receita, especialmente quanto à compatibilidade do projeto com a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a Lei Complementar n. 101, de 2000; e o demonstrativo das propostas de pareceres às emendas à receita e de renúncia de receitas.
- e. Todas as respostas anteriores estão corretas.

62. São requisitos para apresentação de emendas por Bancada Estadual:

- a. ser apresentadas juntamente com a ata da reunião que decidiu por sua apresentação, aprovada por 2/3 (dois terços) dos Deputados e 3/4 (três quartos) dos Senadores da respectiva Unidade da Federação.
- b. identificar de forma genérica o seu objeto, vedada a designação precisa de programação que possa contemplar obras distintas ou possam resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de um ente federativo ou entidade privada.
- c. ser apresentadas juntamente com a ata da reunião que decidiu por sua apresentação, aprovada por 2/3 (dois terços) dos Deputados e 3/4 (três quartos) dos Senadores da respectiva Unidade da Federação e identificar de forma precisa o seu objeto, vedada a designação genérica de programação que possa contemplar obras distintas ou possam resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de um ente federativo ou entidade privada.
- d. ser apresentadas juntamente com a ata da reunião que decidiu por sua apresentação, aprovada por 3/4 (três quartos) dos Deputados e 2/3 (dois terços) dos Senadores da respectiva Unidade da Federação e identificar de forma precisa o seu objeto, vedada a designação genérica de programação que

possa contemplar obras distintas ou possam resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de um ente federativo ou entidade privada.

GABARITO

QUESTÃO	RESPOSTA
1	Falso. É CMO e não CMPOPF, de acordo com art. 1º da Resolução n. 1/2006 – CN.
2	Verdadeiro, conforme previsão do art. 134 da Resolução n. 1/2006 – CN.
3	Verdadeiro, segundo o art. 155 da Resolução n. 1/2006 – CN.
4	Verdadeiro, conforme preceitua o art. 54 da LRF.
5	Verdadeiro. <i>Vide</i> art. 4º da Resolução n. 1/2006 – CN.
6	Falso, consoante o art. 5º da Resolução n. 1/2006 – CN, que nos diz assim: “A CMO compõe-se de 40 (quarenta) membros titulares, sendo 30 (trinta) Deputados e 10 (dez) Senadores, com igual número de suplentes.”
7	Verdadeiro. <i>Vide</i> art. 6º da Resolução n. 1/2006 – CN.
8	Falso. A proporcionalidade prevalecerá por toda a sessão legislativa, que é correspondente ao ano de trabalho parlamentar, iniciando-se em 2 de fevereiro e encerrando-se em 22 de dezembro. <i>Vide</i> § 3º do art. 6º da Resolução n. 1/2006 – CN.
9	Falso. A indicação deverá ocorrer até o quinto dia útil do mês de março, consoante o art. 7º da Resolução n. 1/2006 – CN.
10	Verdadeiro, conforme art. 8º da Resolução n. 1/2006 – CN.
11	Falso, pois o art. 9º da Resolução n. 1/2006 – CN fala que o membro titular que não comparecer, durante a sessão legislativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, será desligado da Comissão, e não conforme o estabelecido na assertiva.
12	Verdadeiro. Observe-se o art. 10 da Resolução n. 1/2006 – CN.
13	Falso, pois o art. 11 da Resolução n. 1/2006 – CN descreve que

	nenhuma matéria poderá ser apreciada no período compreendido entre a data de encerramento do mandato dos membros da CMO e a data da instalação da comissão seguinte.
14	Verdadeiro.
15	Verdadeiro. <i>Vide</i> art. 13 da Resolução n. 1/2006 – CN.
16	Falso, pois o § 2º do art. 13 da Resolução n. 1/2006 – CN é bem incisivo ao dispor que o suplente da CMO não poderá ser eleito para as funções mencionadas.
17	Verdadeiro.
18	Verdadeiro.
19	Falso. O dispositivo citado fala justamente o contrário, ou seja, o Relator da Receita do projeto de lei orçamentária anual não poderá pertencer à mesma Casa, partido ou bloco parlamentar do Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual.
20	Exatamente, uma vez que o art. 16 da Resolução n. 1/2006 – CN, por meio do seu parágrafo segundo, diz: o suplente da CMO poderá ser designado Relator.
21	Verdadeiro. Uma vez que caberá ao Senado quatro relatorias e seis a CD, pois assim disciplina o art. 17, § 1º da Resolução n. 1/2006 – CN.
22	Falso. O art. 19 da Resolução n. 1/2006 – CN prevê que a designação do conjunto dos membros e coordenadores dos comitês permanentes obedecerá ao critério da proporcionalidade partidária e ao da proporcionalidade dos membros de cada Casa na CMO.
23	A afirmativa é verdadeira, pois a Resolução n. 1/2006 – CN dita em seu art. 19, § 2º, que o suplente na CMO poderá ser designado membro ou coordenador de comitê.
24	Verdadeiro, consoante determina o art. 26 da Resolução n. 1/2006 – CN.
25	Falso. Uma vez que o art. 28 da Resolução n. 1/2006 – CN versa que a proposta de modificação do projeto de lei orçamentária anual somente será apreciada se recebida até o início da votação do Relatório Preliminar na CMO.
26	Verdadeiro. De acordo com o art. 29 da Resolução n. 1/2006 – CN.

27	Falso. Se analisarmos o art. 30 da Resolução n. 1/2006 – CN constataremos que a análise da estimativa da Receita e das respectivas emendas é de competência do Relator da Receita .
28	Verdadeiro.
29	Verdadeiro, de acordo com o art. 31 da Resolução n. 1/2006 – CN.
30	Verdadeiro, conforme previsão do art. 32 da Resolução n. 1/2006 – CN.
31	Falso. Tendo em vista que o Relatório será elaborado com o auxílio do Comitê e não pelo Comitê. Além disso, a metodologia a ser utilizada na análise da estimativa da Receita deverá ser estabelecida na LDO e não na LOA, conforme previsão do art. 33 da Resolução n. 1/2006 – CN.
32	Verdadeiro, conforme previsão do parágrafo único do art. 34 da Resolução n. 1/2006 – CN.
33	Falso. Conforme o art. 37 da Resolução n. 1/2006 – CN, as emendas à despesa são classificadas como de remanejamento, de apropriação ou de cancelamento.
34	Verdadeiro, conforme previsão do art. 38 da Resolução n. 1/2006 – CN.
35	Falso. De acordo com o art. 39 da Resolução n. 1/2006 – CN, emenda de apropriação é a que propõe acréscimo ou inclusão de dotações.
36	Verdadeiro. Conforme previsão do art. 40 da Resolução n. 1/2006 – CN.
37	Falso. As Comissões podem apresentar emendas, sim, mas, relacionadas à área de atuação pertinente à estrutura da Administração Pública Federal, consoante à previsão do art. 43 da Resolução n. 1/2006 – CN.
38	Verdadeiro, conforme previsão do art. 45 da Resolução n. 1/2006 – CN.
39	Verdadeiro, conforme previsão do art. 46 da Resolução n. 1/2006 – CN.
40	Verdadeiro, conforme previsão do art. 49 da Resolução n. 1/2006 – CN.
41	Verdadeiro. <i>Vide</i> o que diz o art. 41 da Resolução n. 1/2006 – CN.
42	Falso, uma vez que o art. 52 da Resolução n. 1/2006 – CN dispõe que o Relatório Preliminar será composto de duas partes: Parte Geral e Parte Especial.

43	Verdadeiro, conforme previsão do art. 56 da Resolução n. 1/2006 – CN.
44	Verdadeiro. Assim versa o art. 64 da Resolução n. 1/2006 – CN.
45	Não procede tal assertiva, pois de acordo com o art. 65 da Resolução n. 1/2006 – CN, a apreciação da Reserva de Contingência e do texto da lei será de responsabilidade do Relator-Geral.
46	Exatamente o contrário, conforme previsão do art. 67 da Resolução n. 1/2006 – CN, fica vedado ao Relator-Geral propor a aprovação de emendas com Parecer Setorial pela rejeição.
47	Verdadeiro, conforme previsão do art. 76 da Resolução n. 1/2006 – CN.
48	Falso. Consoante o art. 98 da Resolução n. 1/2006 – CN, cada parlamentar poderá apresentar até 10 (dez) emendas ao PLPPA.
49	Verdadeiro, conforme descrito no art. 106 da Resolução n. 1/2006 – CN.
50	Falso, pois segundo a previsão dos artigos 106 e 107 da Resolução n. 1/2006 – CN, o prazo é 20 de novembro.
51	Verdadeiro, conforme previsão do art. 108 da Resolução n. 1/2006 – CN.
52	Falso, uma vez que o art. 119 da Resolução n. 1/2006 – CN permite a apresentação de emendas.
53	Falso. De acordo com o art. 129 da Resolução n. 1/2006 – CN, o prazo é de 24 (vinte e quatro) horas.
54	Verdadeiro. <i>Vide</i> art. 131 da Resolução n. 1/2006 – CN.
55	Alternativa D. A CMO tem por competência emitir parecer e deliberar sobre os itens relacionados nas letras A, B, C e E, conforme o art. 2º da Resolução n. 1/2006 – CN, porém, a opção D encontra-se errada ao listar como competência as contas dos membros e não dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário.
56	Alternativa A. As informações descritas na letra A serão prestadas pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional e não da forma constante na alternativa, de acordo com o art. 2º, e, Resolução n. 1/2006 – CN.
57	A alternativa E encontra-se errada, pois, conforme se constata no inciso I, art. 3º da Resolução n. 1/2006 – CN, a CMO pode determinar ao Tribunal de Contas da União a realização de fiscalizações, inspeções e

	auditorias, bem como requisitar informações sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de fiscalizações, auditorias e inspeções realizadas.
58	Alternativa D. Conforme o art. 15 da Resolução n. 1/2006 – CN.
59	Conforme previsto no art. 18 da Resolução n. 1/2006 – CN, serão constituídos os comitês elencados nas opções A, B, D e E.
60	A alternativa verdadeira é a B, conforme se constata na leitura dos artigos 22 a 25 da Resolução n. 1/2006 – CN.
61	De acordo com o art. 34 da Resolução n. 1/2006 – CN, a escolha mais completa e, portanto, verdadeira, é a da alternativa E.
62	Segundo o art. 47 da Resolução n. 1/2006 – CN, a alternativa verdadeira é a D.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.*

BRASIL. *Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.* Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

BRASIL. *Lei n. 11.653, de 7 de abril de 2008.* Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2008/2011.

BRASIL. *Lei n. 12.309, de 9 de agosto de 2010.* Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

BRASIL. *Lei n. 12.381, de 9 de fevereiro de 2011.* Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2011.

BRASIL. *Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.* Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

BRASIL. *Lei Complementar n. 131, de 27 de maio de 2009.* Acrescenta dispositivos à Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

BRASIL. *Resolução n. 1/2006 – CN.* Dispõe sobre a Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, bem como a tramitação das matérias a que se refere o mesmo artigo.

BRASIL. *Resolução n. 3/2015 – CN.* Altera a Resolução n. 1, de 2006 – CN, para ampliar o número de relatorias setoriais do projeto de lei orçamentária anual e dá outras providências.

Manual de Elaboração de Emendas à Receita – Processo Orçamentário 2011 – Congresso Nacional.

Manual de procedimentos básicos para a elaboração e apresentação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para 2011 – PLOA 2011 – CMO.

Nota Técnica Conjunta n. 05/2009 – COFF/CD – CONORF/SF – Subsídios para a apreciação do Projeto de Lei Orçamentária para 2010 (PLN n 46/2009).